

# Boletim Jurídico

# 220

## Destques

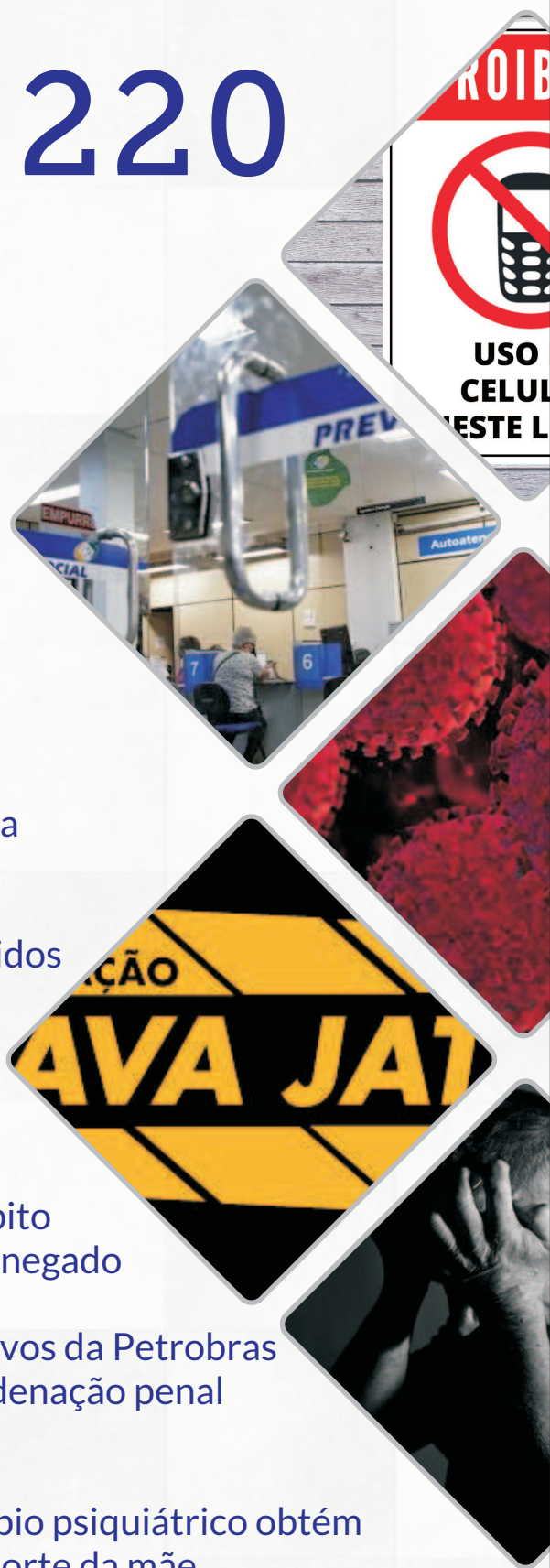
Agências do INSS devem seguir funcionando durante a pandemia mesmo com menos servidores

Advogados de SC seguem proibidos de portar objetos eletrônicos dentro de penitenciárias do estado

Familiares têm pedido de contraprova a atestado de óbito em caso de morte por Covid-19 negado

Operação Lava-Jato: ex-executivos da Petrobras e do Grupo Odebrecht têm condenação penal mantida pelo tribunal

Filho maior de idade com distúrbio psiquiátrico obtém direito de receber pensão por morte da mãe



março | 2021

emagis | trf4

# Boletim Jurídico 220

## Destques

Agências do INSS devem seguir funcionando durante a pandemia mesmo com menos servidores

Advogados de SC seguem proibidos de portar objetos eletrônicos dentro de penitenciárias do estado

Familiares têm pedido de contraprova a atestado de óbito em caso de morte por Covid-19 negado

Operação Lava-Jato: ex-executivos da Petrobras e do Grupo Odebrecht têm condenação penal mantida pelo tribunal

Filho maior de idade com distúrbio psiquiátrico obtém direito de receber pensão por morte da mãe

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**DIREÇÃO**

Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha – Diretor  
Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani – Vice-Diretora

**CONSELHO**

Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto  
Desembargador Federal Leandro Paulsen

**ASSESSORIA**

Isabel Cristina Lima Selau

---

**BOLETIM JURÍDICO**

**DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES**

Arlete Hartmann

**Seleção e Análise**

Marta Freitas Heemann

**Revisão**

Carlos Campos Palmeiro  
Patrícia Picon

**DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES**

Ricardo Lisboa Pegorini

**Capa**

Fotomontagem: Ricardo Lisboa Pegorini

**Programação de Macros e Editoração**

Rodrigo Meine

**APOIO**

Reprografia e Encadernação  
Divisão de Gestão Operacional e Serviços Diversos

---

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura (Emagis) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Pode ser acessado na Internet, no endereço [www.trf4.jus.br/boletim](http://www.trf4.jus.br/boletim). Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria Emagis (Prédio Anexo do TRF4 – Rua José Ibanor Tartarotti, 170 – 10º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (Prédio Administrativo – 5º andar).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* [revista@trf4.jus.br](mailto:revista@trf4.jus.br) ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

---

## Apresentação

A 220ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 103 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em dezembro de 2020 e janeiro e fevereiro de 2021. Apresenta também incidentes da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Entre outros, temos os seguintes temas abordados neste Boletim Jurídico: a) [agências do INSS devem seguir funcionando durante a pandemia mesmo com menos servidores](#). Em agravo de instrumento julgado no início de fevereiro, a 4ª Turma negou pedido do Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul (SINDISPREV/RS) para suspender o atendimento presencial das agências devido ao alto número de funcionários afastados por pertencerem ao grupo de risco da COVID-19. Conforme a decisão, esse é um serviço essencial e deve ser mantido com a adoção dos cuidados devidos; b) [advogados de Santa Catarina seguem proibidos de portar objetos eletrônicos dentro de penitenciárias do estado](#). Segundo a decisão da 3ª Turma, o cárcere não pode ser visto como uma extensão do escritório do advogado, não podendo a restrição ser vista como embaraço ou dificuldade ao exercício profissional da advocacia; c) [familiares têm pedido de contraprova a atestado de óbito em caso de morte por COVID-19 negado](#). Por unanimidade, a Corte entendeu que não há elementos de prova que possam gerar dúvidas quanto à causa da morte do paciente, e a declaração de óbito expedida pelo Hospital Conceição, de Porto Alegre/RS, tem natureza pública e goza de presunção de veracidade, sendo suficiente para indicar a causa do falecimento; d) [filho maior de idade com distúrbio psiquiátrico obtém direito de receber pensão por morte da mãe](#). Segundo a decisão da 5ª Turma, é admitida a possibilidade de conceder pensão por morte em favor de filho maior inválido, ainda que a incapacidade tenha sido constatada após os 21 anos de idade. O autor sofre de esquizofrenia paranoide; e) [Operação Lava-Jato: ex-executivos da Petrobras e do Grupo Odebrecht têm condenação penal mantida pelo Tribunal](#). A 8ª Turma readequou penas, mas manteve as condenações. Os réus teriam pagado e recebido vantagens indevidas relacionadas a um contrato fraudulento de mais de US\$ 825 milhões, firmado em 2010 pela Petrobras com a construtora Odebrecht.

## JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

### Direito Administrativo e diversos



#### **01 - AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO RESCINDENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DO CPC DE 2015. ARTIGO 1.057 DO CPC. PRAZO DECADENCIAL. TRANSCURSO. IMPROCEDÊNCIA.**

. Nos termos do artigo 1.057 do CPC, o disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

. Os artigos que fundamentariam o pedido de rescisão apenas asseguram ao executado não ser obrigado a pagar quantia indevida, no todo, ou em parte, em decorrência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo referência ao ajuizamento de ação rescisória, ou seja, ao prazo para a respectiva propositura, ao termo inicial para contagem do respectivo prazo decadencial.

. Mostra-se intempestiva a demanda rescisória quando transcorrido o biênio legal contado do trânsito em julgado da decisão que se busca desconstituir.

[\(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA \(SEÇÃO\) Nº 5024480-07.2020.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2020\)](#)

#### **02 - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR TEMPORÁRIO EXONERADO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. VEDAÇÃO. PRAZO. COISA JULGADA. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 13.655/2018. INAPLICABILIDADE.**

1. A modulação de efeitos de uma decisão judicial apenas será possível até seu trânsito em julgado, não podendo o juízo, já na fase de cumprimento de sentença, decidir de forma que contrarie a coisa julgada.

2. Fundamentada a sentença nos ditames da Lei nº 8.745/93, que rege a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, é corolário lógico do julgado a aplicação dos efeitos previstos naquela, dentre os quais a vedação à contratação dos servidores temporários (exonerados, *in casu*) pela via de cargo em comissão ou função de confiança, ainda que esta não conste de forma expressa no título executivo.

3. Ainda que esse não fosse o entendimento ora adotado, fato é que a sentença se limitou a declarar a nulidade da contratação dos servidores temporários, não se podendo pretender, mediante aplicação de lei editada posteriormente (Lei nº 13.655/2018), a relativização dos efeitos da coisa julgada no tempo sob o pretexto de modulação de efeitos, de modo a se permitir que os mesmos servidores afastados (repita-se, por nulidade de sua contratação) possam retornar aos quadros do conselho em cargo em comissão ou função de confiança.

4. A Lei nº 13.655/2018 não foi editada com previsão de aplicação retroativa ou de refazimento dos atos administrativos pretéritos e não tem o condão de alterar sentenças já transitadas em julgado, sob pena de ofensa ao próprio instituto que visa a tutelar.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5028274-36.2020.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2020\)](#)

#### **03 - ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E INVALIDADE DA PROVA EMPRESTADA REJEITADAS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. FRAUDE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EXIGÊNCIA DE VANTAGEM PATRIMONIAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE POR MÉDICO PERITO DO INSS. INTERMEDIÇÃO E CAPTAÇÃO DE SEGURADOS E REDIRECIONAMENTO DA PERÍCIA. OPERAÇÃO CONSÓRCIO. ARTIGO 11,**

**CAPUT, E ARTIGO 10, VII, DA LEI 8.429/92. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. MULTA CIVIL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE.**

1. A sentença expressamente apontou todos os elementos de prova para fundamentar a condenação dos réus, com a abordagem direta e o afastamento de todas as teses levantadas pela defesa no sentido da inexistência de provas acerca de atos de improbidade administrativa ou provas de lesão ao Erário.
2. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento acerca da possibilidade de utilização emprestada de prova produzida em âmbito criminal em procedimento administrativo disciplinar e em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, desde que observadas as formalidades próprias à produção probatória.
3. O deferimento da utilização de prova emprestada das Ações Penais nºs 5005776-75.2014.404.7009 e 5005810-50.2014.404.7009, no tocante ao depoimento pessoal dos réus e oitiva de testemunhas, justifica-se, em obediência ao princípio da celeridade, considerando a complexidade do caso e o número de pessoas envolvidas, e tendo em vista, ainda, que os fatos os quais embasaram as referidas ações penais foram apurados mediante força-tarefa, das quais participaram o INSS, o Ministério Público Federal e a Polícia Federal.
4. Considerando que os réus foram intimados para informarem eventual objeção e reputam necessário novo depoimento pessoal dos réus e oitiva de novas testemunhas e que restou garantido aos réus a mais ampla defesa e assegurado o contraditório, inexistem as nulidades apontadas no tocante à prova.
5. De acordo com o artigo 12 da Lei nº 8.429/92, há independência entre as instâncias cível, administrativa e criminal.
6. Considerando que a ré restou absolvida, com fundamento na insuficiência de provas para a condenação (artigo 386, VII, do Código de Processo Penal), não resta obstaculizado o reconhecimento dos atos de improbidade por ela perpetrado.
7. O artigo 11 da Lei nº 8.429/92 não admite a responsabilidade objetiva, sendo pressuposto para a punição dos agentes públicos, na forma do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, a presença de dolo na conduta. Em outras palavras, a qualificação do ato de improbidade não se satisfaz com a simples inobservância dos princípios da administração pública, exigindo, além, que se constate na postura do agente a existência de má-fé na condução do ato lesivo ao Erário ou ao ordenamento jurídico.
8. O dolo reclamado para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, mais precisamente da lesão a princípios administrativos contida no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, é um dolo genérico, consistente na vontade de praticar o ato descrito na norma, o que restou caracterizado na espécie.
9. Foi demonstrado nos autos que os réus, efetivamente, mediante prévio ajuste de vontades, com a intenção de obter vantagem patrimonial indevida, montaram um esquema fraudulento para a concessão de benefícios por incapacidade, em flagrante ofensa aos princípios que regem a administração pública. Além disso, o longo tempo em que perduraram os ilícitos em análise resultou na concessão fraudulenta de inúmeros benefícios previdenciários, resultando em indiscutíveis prejuízos aos cofres públicos.
10. Evidenciadas as condutas apontadas na inicial, resultando em prejuízo ao Erário e em violações à supremacia do interesse público e aos princípios constitucionais da legalidade, da eficácia, da moralidade, da impessoalidade e da probidade, devem ser enquadrados os réus J.F.R.R., Z.F.A., P.A. e M.L.D. pela prática dos atos de improbidade administrativa capitulados nos artigos 10, VII, e 11, *caput*, da Lei 8.429/92, com a aplicação das penalidades previstas no art. 12 da mesma lei.
11. O fato de não ter a autarquia previdenciária apurado, ainda, o valor final do efetivo prejuízo à administração pública no que diz respeito ao total de benefícios que foram concedidos aos segurados que não se encontravam incapacitados para o trabalho não impede a condenação dos réus por ato de improbidade causador de dano ao Erário.
12. Ainda que, porventura, alguns segurados fossem efetivamente portadores de moléstias incapacitantes por ocasião da perícia realizada pelo réu, tendo se sujeitado à previa consulta particular como forma de garantir a imediata concessão do benefício previdenciário, o certo é que grande parte dos benefícios concedidos haviam sido anteriormente indeferidos pelos demais peritos daquela agência, o que evidencia o caráter fraudulento de tais concessões.

13. Inviabilizar a condenação dos réus por atos de improbidade descritos no artigo 10 da LIA, pelo fato de não ter restado ainda apurado, na via administrativa, o montante do total do dano sofrido pela administração, em razão das fraudes perpetradas, é ir contra o próprio objetivo principal da LIA, que é coibir a prática de atos, pelo agente público, violadores à probidade administrativa.
14. Tendo as rés aderido de forma consciente e voluntária à conduta do médico perito, é possível seu enquadramento pela prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, *caput*, da Lei 8.429/92, devendo responder na forma do artigo 3º da LIA.
15. Em que pese a relevância e a gravidade dos ilícitos perpetrados pelos réus e a flagrante ofensa aos princípios que regem a administração pública, não se verifica o necessário abalo da confiança pública a justificar a pretendida condenação em danos morais coletivos, em decorrência dos atos de improbidade descritos na inicial.
16. As penas devem ser fixadas de modo adequado (compatíveis com o fim visado, qual seja, reprimenda a uma atuação administrativa desleal), necessário (haja vista inexistir meio menos gravoso para atingir o objetivo legal, que é a busca do respeito incondicional aos princípios da administração pública e a recomposição ao Erário) e proporcional em sentido estrito, devendo ser aptas a garantir a exemplaridade da punição (observando paralelismo com o montante do dano causado).
17. Caracterizada a improbidade administrativa, por grave violação aos princípios da administração pública, conforme suficientemente demonstrado nos autos, deve ser mantida a pena de perda de eventual função pública, na forma do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92.
18. A pena de multa civil, quando observados os parâmetros legais e a extensão do dano causado, deve ser prestigiada, mormente se considerado o comando constitucional de proteção à moralidade administrativa – a denotar a necessária consideração ao princípio da proporcionalidade em seu duplo viés: proibição de excesso e proibição de proteção deficitária.
19. A jurisprudência pátria estabelece a possibilidade de decretação de indisponibilidade dos bens de família nas hipóteses em que se tratar de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Precedentes.
20. No tocante ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, adota-se o entendimento consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (Primeira Seção), no sentido de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o *periculum in mora* está implícito no art. 7º da Lei nº 8.429/92.
21. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se posiciona de forma pacífica e reiterada quanto à possibilidade de ser decretada a medida cautelar de indisponibilidade dos bens do artigo 7º aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública.
22. A decretação da indisponibilidade de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa é medida acautelatória que visa a assegurar o resultado útil do processo, garantindo a liquidez patrimonial do(s) acusado(s) para futura execução da sentença condenatória de ressarcimento de danos ou de restituição dos bens e dos valores havidos ilícitamente por ato de improbidade. Certo é, assim, que a constrição judicial deve recair sobre o patrimônio dos requeridos em quantitativo suficiente para garantir o integral ressarcimento dos prejuízos apontados pelo autor da ação de improbidade e o pagamento de multa civil.
23. A questão referente a eventuais excessos da garantia deverá ser apreciada por ocasião da execução da sentença, oportunidade na qual deverá ser feita uma análise pormenorizada de cada constrição patrimonial ocorrida no curso do processo, com a consequente liberação dos bens desnecessários para a satisfação do crédito da parte-autora.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5012870-74.2014.4.04.7009, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.01.2021\)](#)

**04 - ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. CLÍNICA DE VACINAS. PRESENÇA DE ENFERMEIRO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. LEI Nº 7.498/86. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5033505-21.2019.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.02.2021\)](#)

**05 - ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS. MULTA. ART. 25 DA LEI 9.656/98. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. PLANO DE SAÚDE. DEVER DE INFORMAÇÃO. CUMPRIMENTO.**

1. Cinge-se a controvérsia em examinar a validade do auto de infração lavrado pela ANS, por violação ao art. 25 da Lei 9.656/98, em razão de efetuar cobrança retroativa de reajuste de mensalidade de plano de saúde, em decorrência da faixa etária do beneficiário.

2. O reajuste foi concretizado tardiamente pelo fato de o contrato originário não estar em conformidade com a RN 63/2003, no que tange à previsão de reajustes de faixa etária. Assim, as partes contratantes firmaram um termo aditivo de adaptação, no qual foram fixadas novas faixas etárias e percentuais de reajuste.

3. Correta a compreensão do acordo de que, pelo fato do reajuste de faixa etária aplicável aos beneficiários não ter incidido já nos meses que sucederam aos aniversários respectivos, não impede a cobrança da diferença paga a menor.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5040970-90.2019.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2020)

**06 - ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS. MULTA. LEI Nº 9.656/98. NEGATIVA DE COBERTURA. JUNTA MÉDICA. PROCEDIMENTO EXPERIMENTAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. READEQUAÇÃO. ART. 71 DA RN 124/2006.**

1. Inexistindo consenso acerca da indicação do procedimento, é obrigatório iniciar o processo de junta médica, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Resolução nº 08/98, do Conselho de Saúde Suplementar do Ministério da Saúde. De acordo com a conclusão da junta médica, o caso da beneficiária do plano de saúde demandava tratamento com radioterapia convencional, concluindo, por isso, que o procedimento indicado (radioterapia conformada tridimensional) seria experimental.

2. No entanto, compartilho da solução adotada na origem, ao acolher a tese da ANS no sentido de que houve vício nos trabalhos de formação da junta médica.

3. À míngua de qualquer contestação da autora quanto à fluência desse prazo, ele, necessariamente, deve incluir qualquer procedimento deflagrado para a solução de impasses quanto à indicação ou não do procedimento médico. Do contrário, a definição de prazo do ato normativo seria letra morta.

4. Todavia, considerando que a conclusão da junta médica foi no sentido de que o procedimento solicitado não era de cobertura obrigatória, conforme a exceção prevista no art. 10, II, da Lei 9.656/98, entendo que a tipificação da conduta deve ser reenquadrada no artigo 71 da mesma resolução.

5. Os fatos se amoldam, por especialidade, à infração mais específica, pois não se trata de ausência de cobertura contratual, mas de descumprimento das regras referentes aos mecanismos de regulação dos serviços de saúde, em razão da demora injustificada na instauração da junta médica.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5049251-69.2018.4.04.7000, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.01.2021)

**07 - ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. COMPROVADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EX-EMPREGADOS DEMITIDOS OU EXONERADOS SEM JUSTA CAUSA OU APOSENTADOS.**

1. O termo aditivo firmado entre as partes, no qual a empresa contratou um plano exclusivo de inativos demitidos sem justa causa ou aposentados, aponta expressamente que os valores cobrados a título de mensalidade obedecerão a tabela específica, desvinculada da tabela vigente no contrato original.

2. O art. 19, *caput*, da RN nº 279/2011, prevê, de forma expressa, que a manutenção da condição de beneficiário de plano privado de assistência à saúde, exclusivo para ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa ou aposentados, poderá ocorrer com condições de reajuste, preços e faixas etárias diferenciadas daquelas estabelecidas para os colaboradores ativos.

3. Comprovado que a operadora informou como apurou os valores cobrados do denunciante, não subsistem as razões que levaram à punição da parte-autora, sendo, por conseguinte, nulo o auto de infração.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5075834-57.2019.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.01.2021)



**08 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCRA. ASSENTAMENTO RURAL BOA VISTA. BARRAGEM. MEDIDAS DE SEGURANÇA.**

. A documentação acostada aos autos demonstra, em primeira análise, que existe risco de rompimento da barragem localizada no Assentamento Rural Boa Vista, caso não sejam adotadas as providências e as medidas de prevenção e de segurança determinadas pelo Juízo *a quo*, nos termos postulados pelo Ministério Público Federal.

. Devem ser garantidas condições mínimas de segurança à barragem Boa Vista, de modo a preservar a vida das famílias que residem no entorno e exercem a atividade rural na região como meio de sobrevivência, bem como assegurar o cumprimento das disposições da Lei nº 12.334/2010, que trata da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), não podendo a alegação de falta de estrutura ou de recursos humanos e materiais afastar o dever da autarquia de fiscalização e de elaboração de um plano de segurança da barragem. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038578-94.2020.4.04.0000, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL GIOVANI BIGOLIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.01.2021)

**09 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE EMPREENDIMENTO PORTUÁRIO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ANUÊNCIA DE ENTIDADES FEDERAIS. ILEGALIDADES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. Da leitura das manifestações do IBAMA e do ICMBio, quer parecer que há, no mínimo, necessidade de essas autarquias ambientais atuarem no procedimento de licenciamento ambiental, o que legitima, em um juízo sumário, a atuação do Ministério Público Federal, em face da existência de interesse federal.

2. A definição da natureza da área em que o empreendimento pretende ser instalado e o estágio da vegetação a ser suprimida – o que refletirá na necessidade da anuência prévia do IBAMA e também na porcentagem de preservação da vegetação nativa constante na área – são questões que se ressentem de contraditório e dilação probatória.

3. Enquanto remanescer dúvida sobre o interesse jurídico dos órgãos federais envolvidos no caso e eventual omissão do poder público em relação ao licenciamento ambiental do empreendimento, questões que pertencem ao mérito e que com ele serão examinadas, deve ser mantida a decisão agravada.

4. A suscitação de conflito positivo de competência é medida legal e, por si só, não representa ofensa à razoável duração do processo.

5. Consoante já decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001194-97.2020.4.04.0000/PR, a judicialização da questão ambiental exime a agravante de eventual responsabilidade pelo descumprimento do cronograma de implantação da operação, previsto no contrato firmado com a União em 13.08.2018, seja porque os prejuízos aventados são de natureza eminentemente patrimonial e não se sobrepõem àqueles – de cunho ambiental – que se pretende evitar.

6. O fato novo – consistente na fiscalização, pela ANTAQ, do terminal de uso privado do Novo Porto Terminais – serve para reforçar a importância do empreendimento e a seriedade que o órgão federal o vem tratando, mas não infirma as conclusões anteriormente lançadas.

7. As diversas ilegalidades das quais supostamente padece a documentação apresentada pelo IAT reclamam contraditório e dilação probatória, inviável na via estreita do agravo de instrumento.

8. Conforme já assentado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, o licenciamento pelo IBAMA (ou por órgão estadual, mediante seu consentimento expresso ou tácito) de obra ou empreendimento em que ocorreu ou poderá ocorrer o dano ambiental justifica, de plano, a legitimação para agir do Ministério Público Federal (STJ, 2ª Turma, REsp 1.057.878/RS, rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26.05.2009, DJe 21.08.2009) e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal.

9. Agravo de instrumento improvido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5047476-96.2020.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.02.2021)

**10 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDISPREV-RS. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE TRABALHO REMOTO. COVID-19. IMPOSSIBILIDADE.**

. A despeito do notório panorama excepcional vivenciado pela pandemia da COVID-19, a recomendar incisivamente a adoção de teletrabalho generalizado sempre que possível, e em muitas situações mesmo a

paralisação de atividades sociais e econômicas, certo é que as atividades públicas não podem parar por completo. Sobre os ombros do Estado, dos órgãos e das entidades a eles vinculados recaem gran de parte das responsabilidades decorrentes do enfrentamento da pandemia e do atendimento das necessidades da população em geral, que continuam existindo.

. Há entidades e órgãos que podem atuar quase que totalmente mediante o trabalho remoto de seus agentes, e nessa situação não há razão para a manutenção de atividades presenciais. Outros, porém, não tendo condições de atender à população totalmente por meio eletrônico, podem e devem atuar presencialmente, ao menos em relação a algumas atividades. Sabidamente, o trabalho desempenhado pelo INSS exige eventuais atendimentos presenciais, seja para a realização de perícias médicas, seja porque o atendimento remoto, feito por internet e telefone, nem sempre está à disposição do segurado.

. Não se pode afirmar que o INSS esteja inerte e insensível ao quadro de calamidade pública decorrente do coronavírus. E ao Judiciário, de regra, até em razão da separação de funções estatais, não cabe se substituir de pronto ao juízo do administrador, uma vez não evidenciada clara ilegalidade, no que toca à discricionariedade na gestão da entidade ou do órgão.

. Assim, a manutenção do trabalho presencial de um número mínimo de servidores, utilizados os métodos adequados de proteção e observadas as orientações de prevenção, notadamente aquelas expedidas pela ANVISA e demais entidades e órgãos ligados à saúde, não configura, ao menos em análise primeira, manifesta ilegalidade.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5047580-88.2020.4.04.0000, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL GIOVANI BIGOLIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.02.2021)

## **11 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSUFISM. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE TRABALHO REMOTO. COVID-19. IMPOSSIBILIDADE.**

. A despeito do notório panorama excepcional vivenciado pela pandemia da Covid-19, a recomendar incisivamente a adoção de teletrabalho generalizado sempre que possível, e em muitas situações mesmo a paralisação de atividades sociais e econômicas, certo é que as atividades públicas não podem parar por completo. Entre elas, ainda mais relevância tomam as atividades públicas exercidas no âmbito do Sistema Único de Saúde, que, além das suas grandes responsabilidades usuais, agora se vê responsável por combater a pandemia e evitar vítimas fatais, enquanto está ameaçado de colapsar.

. O afastamento de profissionais de saúde do serviço por decisão judicial no momento em que eles se mostram ainda mais fundamentais e essenciais deve ser reservado a hipóteses excepcionais, mormente porque a exposição a riscos é própria da profissão.

. Do regramento de regência verifica-se que a condição de vulnerabilidade de saúde, por si só, não determina a realização do trabalho remoto, que é medida excepcional. Sempre que possível, será adotada a realocação para outras atividades não relacionadas à triagem e ao tratamento direto de pacientes suspeitos ou confirmados com Covid-19, inclusive em virtude do significativo aumento da demanda por assistência médica e hospitalar.

. Não se pode afirmar, considerando a normatização adotada pela instituição, que a administração esteja inerte e insensível à situação de vulnerabilidade dos substituídos. Por ora, não se afigura razoável a intervenção do Judiciário, para impor o afastamento do serviço presencial para o agravado, pois já estão sendo adotadas medidas de mitigação dos riscos à saúde. E ao Judiciário, de regra, até em razão da separação de funções estatais, não cabe se substituir de pronto ao juízo do administrador, uma vez não evidenciada clara ilegalidade, no que toca à discricionariedade na gestão hospitalar. Muito menos para substituir manifestação que diz com a área de saúde, expedida por profissionais devidamente habilitados.

. Nada impede postulação específica, na via administrativa, para que eventual situação individual seja avaliada pela Superintendência ou Diretoria de Gestão de Pessoas de forma excepcional, a fim de se avaliar a possibilidade de exercício de funções remotamente, nos termos do artigo 8º, § 4º, da Portaria-SEI nº 63/2020.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5034347-24.2020.4.04.0000, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL GIOVANI BIGOLIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.01.2021)

**12 - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM/SC. ATUAÇÃO DE PROFISSIONAL DE ODONTOLOGIA EM ÁREA DE MODULAÇÃO HORMONAL. DETERMINAÇÃO AO RÉU PARA QUE SE ABSTENHA DE MINISTRAR CURSO EM TODO O ESTADO DE SANTA CATARINA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

. Levando em conta os possíveis riscos à saúde pública e ao interesse público, correta a sentença para impedir a parte-ré de ministrar o "Curso de Modulação Hormonal e/ou Hormônios na Odontologia", até decisão final.

. O conteúdo a ser ministrado no "Curso de Modulação Hormonal e/ou Hormônios na Odontologia" extrapola o âmbito de atuação profissional do odontólogo, alcançando, ao que tudo indica, atividades privativas de médico, estando a prática das atividades promovidas pelo réu vedada pela Resolução nº 199/2019 do Conselho Federal de Odontologia (CFO).

. Os diplomas juntados não lhe conferem o grau de médico e, ainda que o fizessem, não seriam suficientes para afastar o contido no Parecer CFM nº 29/2012, que não permite "o uso de terapias hormonais com o objetivo de retardar, modular ou prevenir o processo de envelhecimento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007241-55.2019.4.04.7200, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL GIOVANI BIGOLIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.01.2021)

**13 - ADMINISTRATIVO. CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUICÍDIO. SÚMULA Nº 610 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREMEDITAÇÃO.**

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo processual, porquanto essa empresa pública define na celebração do contrato o prêmio mensal de seguro, que integra a prestação mensal do mútuo, sendo, inclusive, responsável por sua cobrança.

2. O evento suicídio ocorreu quando estava em vigor a jurisprudência que eximia o segurador do pagamento do seguro apenas quando houvesse premeditação no suicídio, ocorrido no período contratual de carência. No caso em exame, não foi evidenciado o suicídio premeditado.

3. Consoante precedente no Recurso Especial nº 1.800.547 do STJ, foi decidido que "em respeito ao princípio da segurança jurídica e da natureza social do seguro habitacional, não se mostra possível aplicar de maneira retroativa o novo entendimento do STJ, razão pela qual, com fundamento no artigo 489, VI, do novo CPC, afasta-se a aplicação da Súmula nº 610 ao caso concreto".

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011965-82.2017.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.01.2021)

**14 - ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO COM RESPONSABILIDADE ANOTADA NO CONSELHO. IRREGULARIDADE DO ESTABELECIMENTO CONFIGURADA. MULTA ACIMA DO MINIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO.**

1. O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar as drogarias e as farmácias quanto à obrigação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa.

2. Na hipótese concreta, o estabelecimento funcionou sem profissional habilitado com responsabilidade técnica anotada no CRF por lapso de tempo maior do que o autorizado por lei (artigo 17 da Lei nº 5.991/73), que é de 30 dias.

3. Embora regular a aplicação da multa quando aplicada em valor superior ao mínimo legal, deve necessariamente ser motivada.

4. Ausente a motivação por parte do CRF, a multa deve ser reduzida ao valor de um salário mínimo, correspondente à pena mínima prevista no art. 24 da Lei nº 3.820/60, atualizado pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005435-70.2019.4.04.7107, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.01.2021)

**15 - ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. APELAÇÃO CÍVEL. CREA. INSCRIÇÃO DEFINITIVA DE ENGENHEIRO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO.**

. Competência da Universidade para decidir a respeito.

. Ausência de competência do Conselho Profissional para recusar diploma revalidado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5051247-68.2019.4.04.7000, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL GIOVANI BIGOLIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.01.2021)

**16 - ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MALVERSAÇÃO DAS VERBAS FEDERAIS REPASSADAS PELA DEFESA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA AO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO, EM RAZÃO DE CALAMIDADES NATURAIS. JULGAMENTO CITRA PETITA E ULTRA PETITA. ARTIGO 1.013, § 3º, DO NOVO CPC. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO AFASTADAS. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA NÃO APRECIÇÃO DAS TESES DA DEFESA. TIPIFICAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE EM DISPOSITIVO DIVERSO DAQUELE APONTADO NA INICIAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. SUPERESTIMATIVA DOS DANOS CAUSADOS. FALSA DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAIS. EMISSÃO IRREGULAR DE NOTAS FISCAIS, GERANDO PREJUÍZO AO ERÁRIO. NÃO ENTREGA DOS MATERIAIS CONTRATADOS. DESVIO DA VERBA PÚBLICA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE TERCEIROS E PREJUÍZO AO ERÁRIO. ARTIGOS 10, CAPUT, E INCISOS II, XI E XII, E 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92. CONFIGURAÇÃO. MULTA CIVIL. ARTIGO 8º DA LIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DO ARTIGO 12 AOS SUCESSORES DO REQUERIDO.**

1. Tendo em vista a existência de julgamento *ultra petita*, resta afastada a condenação de um dos gestores públicos pela prática da improbidade relacionada com a superestimativa dos danos causados (artigo 11, *caput*, da Lei 8.429/92), adequando-se a decisão proferida aos termos do pedido exordial.

2. Reconhecida a omissão da sentença no tocante à análise da participação da servidora municipal no ato ímprobo relacionado com a emissão irregular de notas fiscais, como prejuízo ao Erário. Em atenção aos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, bem como tendo em vista que o processo se encontra devidamente instruído, é possível o exame do pedido por esta Corte, nos termos do artigo 1.013, § 3º, do novo CPC.

3. Sendo o juiz o destinatário da prova, a ele compete ponderar sobre a necessidade ou não da sua realização. A produção probatória deve possibilitar ao magistrado a formação do seu convencimento acerca da questão posta, cabendo-lhe, inclusive de ofício, determinar as diligências que reputar necessárias ao julgamento da lide, mormente se entender, como no caso em tela, que a perícia realizada não possui suficiente força probante para formar juízo de convicção.

4. Considerando o objeto da lide e a farta documentação que instruiu a inicial, em especial os processos administrativos, as cópias da auditoria e do inquérito civil, a produção de prova pericial mostrou-se desnecessária na hipótese dos autos.

5. É rejeitada a preliminar de nulidade da sentença pela não apreciação das teses da defesa, tendo em vista que a condenação do gestor municipal pela prática das irregularidades a ele imputadas na inicial se deu após o detalhado exame da prova de sua participação em cada um dos atos ímprobos, com o seu devido enquadramento nos artigos da LIA.

6. Nas ações de improbidade administrativa, importa a descrição das condutas do réu, não ocorrendo ofensa ao princípio da congruência quando a decisão judicial tipifica atos de improbidade em dispositivo diverso daquele requerido na petição inicial.

7. De acordo com o artigo 12 da Lei nº 8.429/92, há independência entre as instâncias cível, administrativa e criminal.

8. A Lei nº 8.429/92 definiu os atos caracterizadores de improbidade administrativa, especificando-os em três categorias diversas, de acordo com os níveis gradativos de gravidade da conduta e de ofensa ao patrimônio público: atos que importam enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao Erário e atos que atentam contra os princípios da administração pública.

9. Para a configuração do ato ímprobo, é necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja, dolo nas condutas tipificadas nos artigos 9º e 11, ou ao menos culpa, quanto às condutas do art. 10 da Lei nº 8.429/92.

10. O dolo reclamado para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, mais precisamente da lesão a princípios administrativos contida no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, é um dolo genérico, consistente na vontade de praticar o ato descrito na norma, dispensando o dolo específico.

11. Demonstrado que o réu, na qualidade de chefe do Poder Executivo municipal, intencionalmente, prestou informações inverídicas ao órgão estadual, com o fim de obter as verbas públicas que seriam destinadas a reparar os danos decorrentes daquela situação emergencial, em flagrante inobservância dos deveres de legalidade e honestidade, deve ser reconhecida a prática do ato ímprobo descrito no artigo 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92.

12. Comprovado nos autos que os gestores municipais falsamente declararam o recebimento das mercadorias das empresas contratadas, com a consequente violação à supremacia do interesse público e aos princípios constitucionais da legalidade, da eficácia, da moralidade e da probidade, permitindo seu enquadramento como sujeitos ativos do ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, *caput*, da Lei 8.429/92. Pelos mesmos fatos, os requeridos permitiram que as verbas públicas fossem indevidamente liberadas, também concorrendo para que houvesse evidente prejuízo ao Erário, amoldando-se a sua conduta no ato ímprobo descrito no artigo 10, inciso I, da LIA.

13. Suficientemente demonstrado nos autos que houve, por parte dos responsáveis legais das empresas contratadas pela Defesa Civil, mediante a participação da servidora municipal, a irregular emissão das notas fiscais, com o desvio e a apropriação dos bens (dinheiro) e a utilização das verbas federais sem a devida observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, devendo responder pela prática das condutas descritas no artigo 10, *caput* e inciso I, da LIA. Além disso, a conduta da ré acabou por violar os princípios constitucionais da legalidade, da eficácia, da moralidade e da probidade, permitindo seu enquadramento no artigo 11, *caput*, da Lei 8.429/92.

14. Comprovado nos autos não ter havido a efetiva entrega dos materiais adquiridos com as verbas públicas às vítimas dos desastres naturais ocorridos no município, resta mantida a condenação dos gestores municipais pela prática dos atos ímprobos descritos nos artigos 11, *caput*, e II, XI e XII do art. 10 da Lei 8.429/92, bem como a condenação dos responsáveis legais das empresas contratadas pela prática dos ilícitos descritos no artigo 10, *caput*, e inciso I, da Lei 8.429/92.

15. Tendo em vista o valor do dano e considerando os parâmetros estabelecidos no inciso II do artigo 12 da LIA, acolhe-se o recurso ministerial para fixar a multa civil em duas vezes no valor do dano, a ser calculado/atualizado em liquidação de sentença.

16. A Lei nº 8.429/92, em seu artigo 8º, prevê expressamente que é transmissível aos sucessores do agente que praticou quaisquer das condutas qualificadas como improbidade administrativa a responsabilidade, nos limites do patrimônio transferido, pelos casos em que houver dano ao patrimônio público (artigo 10) ou enriquecimento ilícito (artigo 9º).

17. Tendo em vista que a inicial da ação de improbidade imputou ao réu falecido, também, a prática das condutas previstas no artigo 10 da Lei nº 8.429/92, por prejuízo ao Erário, decorrente da emissão irregular de notas fiscais e pela não entrega das mercadorias, é possível a aplicação das demais sanções previstas no artigo 12.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002243-80.2011.4.04.7214, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.01.2021\)](#)

**17 - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO DE OPERAÇÃO (CR). USO DE PRODUTO CONTROLADO PELO COMANDO DO EXÉRCITO. EXPLOSIVO. PEDREIRA. IDONEIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. REQUISITO NÃO COMPROVADO. INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO. INVESTIGAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA.**

1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado e não restou comprovada a idoneidade moral do representante legal da empresa, requisito para a expedição do Certificado de Registro (CR), considerando que os documentos juntados aos autos indicam que estava em andamento investigação policial por associação criminosa e não foram apresentadas a íntegra do procedimento criminal ou outros elementos probatórios que levassem a concluir que o indeferimento do pedido administrativo foi ilegal.

2. Autorizada excepcionalmente a contratação de empresa habilitada e autorizada para realizar as detonações no estabelecimento da impetrante enquanto não era julgado o mérito da ação para permitir a continuidade das atividades da empresa.

3. Apelação parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. Segurança concedida em parte.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5033810-05.2019.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.01.2021)

#### **18 - ADMINISTRATIVO. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE PENSÕES CIVIS, PENSÃO MILITAR E APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O artigo 225 da Lei nº 8.112/90, na redação dada pela Lei nº 13.135/2015, veda a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge, companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões vinculadas ao mesmo regime de previdência, ressalvado o direito de opção.

2. O e. Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que a tríplice acumulação de remunerações ou proventos públicos é incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional.

3. À luz da legislação de regência, não há como acolher a pretensão da autora à percepção cumulativa de (i) pensão militar especial, que recebe desde 1960, em virtude do falecimento de seu primeiro marido, (ii) aposentadoria, que lhe foi concedida em 09.01.1992 (professora da universidade), e (iii) duas pensões relativas aos dois cargos públicos que o seu segundo marido titulava junto à universidade (óbito em 18.07.2018), ou seja, quatro benefícios pagos com recursos públicos.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5069932-51.2018.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.01.2021)

#### **19 - ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PRECEITO COMINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À METRAGEM EXATA DA FAIXA DE DOMÍNIO. EDIFICAÇÃO FORA DA FAIXA DE DOMÍNIO E ÁREA *NON AEDIFICANDI*. REINTEGRAÇÃO E REMOÇÃO INDEFERIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

. Tendo a relatora reconhecido seu impedimento para atuar no presente feito, impõe-se a decretação de nulidade do julgado, na forma do art. 146, § 7º, do CPC, com a consequente realização de novo julgamento de mérito, restando prejudicados os embargos de declaração.

. Inexistindo prova suficiente nos autos acerca da dimensão da faixa de domínio (legislação – em sentido amplo – estudo técnico ou ato do poder público), devem ser considerados os 15 metros para cada lado da ferrovia, conforme estabelecido pelo Decreto 7.929/2013.

. Encontrando-se a área bem determinada e demonstrado o fato de a edificação situar-se fora da área não edificável, correto o indeferimento da pleiteada reintegração e a remoção da construção. Honorários advocatícios majorados.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000366-77.2016.4.04.7102, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.01.2021)

#### **20 - ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL. DESAGRAVO PÚBLICO. USO DE EXPRESSÃO PEJORATIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVIDAMENTE EQUACIONADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDOS.**

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5056436-57.2015.4.04.7100, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCOS JOSEGREI DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.12.2020)

#### **21 - ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO E ESTADO DO PARANÁ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOTA OMISSIVA. DISPONIBILIZAÇÃO DE UTI NEONATAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO.**

1. Tanto a União quanto o Estado do Paraná devem integrar o feito, porque a disponibilização de leitos de UTI pelo SUS faz parte das políticas sociais de promoção à saúde, insertas na Constituição Federal e atribuídas às esferas federal, estadual e municipal. Possível de se caracterizar, assim, a falha no serviço público de prestação de assistência à saúde.

2. Por força de expressa disposição constitucional, a responsabilidade estatal prescinde da comprovação da existência de dolo ou culpa do agente, bastando a demonstração do nexo de causalidade entre o dano

(patrimonial ou extrapatrimonial) e a conduta, o qual é afastado quando há culpa exclusiva da vítima ou de terceiro ou, ainda, em caso fortuito ou força maior.

3. Em se tratando de omissão estatal, é imprescindível a demonstração da ocorrência de negligência, imprudência ou imperícia (culpa), ou mesmo deliberado propósito de violar a norma que impôs o dever de agir (dolo). Isso porque, a princípio, se não houve atuação do Estado, este não pode ser, logicamente, o causador do dano, salvo se tinha o dever legal de impedir o evento lesivo.

4. No arbitramento do valor da indenização por danos morais, o julgador deve valer-se do bom senso e atentar às peculiaridades do caso concreto, não podendo fixar *quantum* irrisório ou insuficiente para a devida reparação, tampouco vultoso, que acarrete enriquecimento sem causa da vítima.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5005966-67.2016.4.04.7009, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.02.2021)

**22 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. ILICITUDE. COISA JULGADA. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO. PREJUÍZOS NÃO VERIFICADOS. SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. PARCIALIDADE DA COMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. COMPARTILHAMENTO DE DADOS EFETUADO MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CABIMENTO. PROCEDIMENTO DE REFISCALIZAÇÕES. POSSIBILIDADE. PARECER TÉCNICO. PROVA UNILATERAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. OFENSA. INOCORRÊNCIA. ESFERAS INDEPENDENTES. PENA DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURADA.**

1. Como regra geral, a administração pública dispõe do prazo prescricional de 5 anos para aplicar as penalidades de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, nos termos do art. 142, inciso I, da Lei nº 8.112/90, contados a partir do conhecimento do fato pela autoridade competente.

2. Para a aplicação do prazo prescricional a que se reporta o § 2º do art. 142 da Lei nº 8.112/90, necessário que a infração administrativa cometida pelo servidor seja também tipificada como crime e os fatos descritos sejam objeto de ação penal, independentemente de haver ou não condenação; do contrário, o prazo a ser observado é aquele regido pelo diploma civil.

3. Quanto à alegação de nulidade do PAD, pela existência e pela utilização de provas emprestadas da Ação Penal nº 2006.70.00.019980-5 e declaradas ilícitas pelo STJ (HC nº 76.686), é inviável sua apreciação na presente demanda, porquanto a questão já foi enfrentada no Mandado de Segurança nº 2009.70.00.006562-0, tendo sobrevivido julgamento de mérito com trânsito em julgado, não podendo o autor rediscutir a matéria nestes autos, sob pena de afronta à coisa julgada.

4. Além de os prazos de apuração e prorrogação previstos na Lei nº 8.112/90 não serem fatais, o demandante não se desincumbiu de demonstrar que o excesso de prazo na conclusão do PAD tenha acarretado prejuízos à defesa. Incidente, *in casu*, o enunciado da Súmula 592 do STJ.

5. É possível a substituição de membros da comissão processante no curso do processo administrativo disciplinar, desde que respeitados os requisitos inculpidos no artigo 149 da Lei 8.112/90 em relação aos membros designados (MS 21.898/DF, Primeira Seção, rel. Ministra Regina Helena Costa, julgado em 23.05.2018, DJe 01.06.2018).

6. Analisando-se os autos, depreende-se que todas as deliberações tomadas pela comissão durante o trâmite processual respeitaram o devido processo legal e o contraditório, pois ao autor sempre foi aberta a oportunidade de defesa, com notificação de todos os atos processuais e dos documentos juntados, aspectos que arredam a afirmação de parcialidade, perseguição e arbitrariedade.

7. Diversamente do que alegado pela parte-autora, há decisão judicial autorizando expressamente, para fins administrativos, o compartilhamento de todo o material probatório arrecadado na denominada Operação Pôr-do-Sol, e a elas o servidor teve pleno acesso, não havendo que se falar em infringência à dicção da Súmula 591 do STJ.

8. É possível a confrontação dos resultados obtidos pelo autor e pelos auditores-corregedores que efetuaram as refiscalizações, apesar do emprego de diferentes formas de apuração da base de cálculo de tributos, pois restou comprovado que, diante das circunstâncias observadas (contribuinte que não disponibilizou

documentação contábil e fiscal; Livro Caixa de "conferência impossível"), deveria ser utilizado o regime tributário de lucro arbitrado, o qual não foi adotado pelo servidor, ao arrepio da norma incidente à espécie.

9. Os elementos trazidos no parecer técnico jurídico acostado aos autos pelo autor, acerca de sua atuação nos procedimentos fiscalizatórios, são insuficientes para elidir os resultados das refiscalizações, pois estes atos administrativos possuem presunção de legalidade e legitimidade, sobrepondo-se à prova unilateralmente elaborada pelo demandante.

10. É assente na jurisprudência o entendimento segundo o qual as instâncias civil, criminal e administrativa são independentes entre si, havendo vinculação somente quanto à sentença absolutória que reconhece a inexistência do fato (art. 386, IV, do CPP) ou a negativa de autoria (art. 386, VI, do CPP). Na hipótese em tela, não há decisão judicial absolutória que tenha reconhecido a inexistência do fato ou a negativa de autoria, de modo que plenamente possível a apuração da responsabilidade do servidor na seara cível e administrativa e, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível, sem que isso configure qualquer malferimento ao princípio da presunção de inocência.

11. É pacífico o entendimento do STF quanto à constitucionalidade da pena de cassação da aposentadoria, com fulcro no art. 127, inciso IV, c/c art. 134 da Lei nº 8.112/90, não obstante a natureza contributiva do benefício previdenciário.

12. A administração agiu dentro dos limites legais a si reservados ao aplicar ao servidor penalidade condizente com a apuração dos fatos ilícitos por ele perpetrados. De acordo com o STJ, compreendida a conduta do servidor nas disposições constantes dos arts. 117, IX, e 132, IV, da Lei nº 8.112/90, quais sejam, valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, e prática de improbidade administrativa, respectivamente, o administrador não dispõe de discricionariedade para a aplicação de penalidade diversa da demissão ou da cassação de aposentadoria.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5050950-03.2015.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2020)

### **23 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA AO SERVIÇO. PRISÃO PREVENTIVA. PERDA DE REMUNERAÇÃO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. COMPENSAÇÃO DAS FALTAS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5036074-04.2019.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.01.2021)

### **24 - ADMINISTRATIVO. ANS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. O ARTIGO 12, II, DA LEI Nº 9.656/98. PROCEDIMENTO ESTÉTICO. DIVERGÊNCIA. REALIZAÇÃO DE JUNTA MÉDICA. OBSERVÂNCIA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

1. Inexistindo consenso acerca da indicação do procedimento, é obrigatório iniciar o processo de junta médica, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Resolução nº 08/98, do Conselho de Saúde Suplementar do Ministério da Saúde.

2. A ANS insiste na tese de que é inviável a instauração de junta médica se o contrato privado assim não o prevê. Não merece ser acolhida a alegação da operadora, pois, se há previsão legal disposta sobre a matéria, a saber, o artigo 4º, inciso V, da Resolução CONSU nº 08/98, estipulando as regras de uma junta médica, a previsão contratual se torna desnecessária, cabendo à operadora regulamentar os mecanismos de regulação em contrato apenas quando a lei é omissa.

3. A ANS insiste na tese de que houve irregularidade na medida em que seria necessária realização de nova junta médica. A prova dos autos revela que a médica assistente, ao formular a nova solicitação, apresentou idêntica indicação clínica em comparação à primeira solicitação, sem que tenha havido alguma das complicações que justificariam a cobertura obrigatória do procedimento, previstas na RN nº 387/2015.

4. Não merece, portanto, ser acolhida a alegação da operadora, pois restou cumprida a legislação sobre a matéria, a saber, o artigo 4º, inciso V, da Resolução CONSU nº 08/98. Sentença mantida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006346-78.2020.4.04.7000, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.01.2021)



**25 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO REMOTO RESIDENCIAL. SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO SINDISSERF/RS. PANDEMIA COVID-19. SEPARAÇÃO DE FUNÇÕES ESTATAIS.**

Não se desconhece a gravidade da pandemia, tampouco o seu panorama no Estado do RS. Entretanto, tendo em vista que a gestão do momento de crise vem sendo promovida pela entidade, e como o Poder Judiciário, de regra, até em razão da separação de funções estatais, não deve se substituir ao juízo do administrador, uma vez que não evidenciada clara ilegalidade, não há como ser acolhido o pedido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020923-52.2020.4.04.7100, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.01.2021)

**26 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE ALGUMAS DISPOSIÇÕES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2019. PRERROGATIVAS LEGAIS DA CLASSE DOS ADVOGADOS. RECURSO IMPROVIDO.**

1. As prerrogativas legais da classe constituem direito público subjetivo e não podem ser afastadas ou restringidas por atos da administração.

2. Nessa linha, tenho que deve ser mantida na íntegra a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau, por entender que a manutenção das disposições dos artigos 5º e 209 da IN 001/2019-SAP, ao contrário do alegado pela ora agravante, não atenta contra as prerrogativas dos advogados, não havendo ilegalidade nas medidas impostas pela instrução normativa.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5049578-91.2020.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.02.2021)

**27 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. PRISÃO CIVIL DOMICILIAR. APLICABILIDADE DA LEI BRASILEIRA. AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA PARA ATENDIMENTO MÉDICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Com efeito, de acordo com o art. 528, § 7º, do CPC: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo".

2. Ainda, o pagamento parcial das prestações alimentícias, em quantias inferiores ao que é efetivamente obrigado, não afasta a possibilidade de decretação de prisão.

3. O único comprovante de despesa, assim como a existência de outros dependentes financeiros são insuficientes para comprovar a alegada impossibilidade de pagar a obrigação alimentar cobrada nestes autos. Não há nenhum elemento que demonstre os rendimentos auferidos (como declaração de imposto de renda ou outro meio), bem assim não há demonstração cabal das despesas que pudesse confirmar o comprometimento integral de sua renda. As afirmações vieram desprovidas de prova documental.

4. Com relação à aplicabilidade da lei brasileira no tocante à prisão civil, considerando que aqui está sendo processada a execução de alimentos e que tal norma tem por intuito coagir o devedor de alimentos a satisfazer as necessidades básicas do menor, mostra-se cabível sua utilização, visto que mais protetiva ao alimentando.

5. Há que se excepcionar a medida única e exclusivamente em relação à eventual saída para atendimento médico, porquanto a assistência à saúde é garantida a todos, inclusive a presos em regime fechado. Contudo, destaca-se que qualquer saída para atendimento médico deverá ser comunicada previamente ao juízo *a quo*, exceto se emergencial e, em seguida, documentada por atestado médico.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5051117-92.2020.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2020)

**28 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

A discussão sobre a legitimidade para executar o título formado em ação civil pública interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento de execuções individuais, que deve ser contado somente a partir do trânsito em julgado da decisão que afasta a possibilidade de execução coletiva.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008921-10.2020.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2020)

**29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE ÓBITO. COVID-19. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSENTES ELEMENTOS DE PROVA EM CONTRÁRIO QUANTO A CAUSA MORTIS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5050406-87.2020.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.02.2021)

**30 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. CONTRATO DE CONCESSÃO. ANAC. ASSISTÊNCIA SIMPLES. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INFRAERO. ART. 19 DA RES/ANAC 432/2017. TAXA DE EMBARQUE. RETENÇÃO DE PERCENTUAL A TÍTULO DE CUSTO OPERACIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Gol Linhas Aéreas S.A. contra decisão que, em sede de ação ajuizada pela ora agravante contra a Fraport Brasil S.A. Aeroporto de Porto Alegre, indeferiu pedido de tutela de urgência formulado pela demandante, com o objetivo de ver reconhecido direito à retenção de percentual da taxa de embarque, com fixação de percentual a ser retido sobre o valor arrecadado a esse título, antes do repasse à concessionária ré, no valor de até três por cento.
2. A ação ajuizada pela Gol Linhas Aéreas S.A., na origem, objetiva o reconhecimento do direito à retenção de percentual da taxa de embarque, em razão de alegados custos operacionais, com fundamento no art. 19 da ResANAC 432/2017, nos moldes que vinha sendo efetuado com a INFRAERO, antes da concessão à parte-ré (Fraport Brasil S.A).
3. A assistência simples da ANAC à concessionária não revela ofensa à isonomia, na medida em que a agência atua como mero auxiliar (art. 121, CPC) para o efeito de aclarar os termos da regulamentação da atividade entelada, nada mais, sem qualquer desequilíbrio da relação processual.
4. Presente o interesse na atuação da ANAC, bem como fixada a competência da Justiça Federal, porquanto a agência opera na qualidade de participação do ente estatal regulamentador do setor aéreo, do qual emanou a norma em questão, que torna livre a negociação a respeito do ressarcimento dos custos de arrecadação da tarifa de embarque.
5. Quanto à impugnação ao valor da causa, de fato, os elementos de fato carreados na ação de origem viabilizam uma apuração da expressão econômica da ação mais efetiva do que aquela arbitrada na exordial. Em relação às prestações vincendas, o CPC determina que elas sejam consideradas para fixação do valor da causa (art. 292, § 1º), e que o seu valor será o de uma prestação anual (§ 2º).
6. Destaco que o art. 19 da Resolução da ANAC nº 432/2017 estabelece que "as tarifas de embarque serão arrecadadas pelas empresas aéreas, antes do embarque, e recolhidas ao operador do aeródromo, sendo livre a negociação do ressarcimento do custo de arrecadação entre as partes". Não há regulamentação que obrigue às partes a negociar ressarcimento de custos de arrecadação, apenas sinalizando-se a possibilidade de negociação entre as partes.
7. De fato, eventual concordância, por parte da concessionária, quanto à retenção das tarifas de embarque destinadas aos seus próprios aeroportos se dá por sua mera conveniência e interesse. Descabida a intervenção judicial nesse contexto, sem que haja amparo legal ou regulamentar nesse sentido, sob pena de violação ao equilíbrio financeiro do contrato firmado entre o poder público e o concessionário.
8. Não se faz presente o *fumus boni iuris*, porquanto inexistente a probabilidade do direito à retenção de parte dos valores arrecadados a título de tarifa de embarque pela parte-autora. Isso porque trata-se de ônus regulatório imposto pela ANAC a todas as empresas aéreas, já considerado quando da formulação da equação financeira da oferta da operação pela ré.
9. Ausentes, portanto, os requisitos do art. 300 do CPC, deve ser mantida a decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência requerida, de modo que inviável a fixação de percentual de retenção sobre os valores arrecadados com taxa de embarque.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5047759-22.2020.4.04.0000, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.01.2021)

**31 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA. MANUTENÇÃO.**

Restando ainda pendente o cumprimento da medida liminar deferida, deve ser mantida a multa fixada.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5049620-43.2020.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.12.2020)

**32 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. CONVENÇÃO DA HAIA. AÇÃO DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE CRIANÇA. SENTENÇA. REFORMA. IMPROCEDÊNCIA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. ART. 520, I, CPC. RETORNO DA CRIANÇA AO BRASIL. MEDIDAS DETERMINADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. REFORMA PARCIAL.**

1. Agravo de instrumento interposto diante de decisões lançadas em cumprimento provisório de julgado proferido em ação de busca, apreensão e restituição de criança, demanda movida pela agravante, com suporte na Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

2. As decisões agravadas, a partir do acórdão lançado por este Regional, que reformou integralmente a sentença de procedência objeto do cumprimento provisório, fixaram obrigações à agravante para a restituição ao *status quo ante*, na forma do inciso I do artigo 520 do CPC, relacionadas ao retorno da criança ao Brasil, que fora levada para o país estrangeiro de origem por conta do referenciado cumprimento provisório.

3. A propósito das medidas avaliadas no juízo de origem para o retorno da criança ao Brasil, quanto ao ingresso de novo pedido, agora perante o governo estrangeiro, com suporte na mencionada Convenção da Haia para o retorno da criança, a Turma concluiu que basta a iniciativa pessoal e gratuita da agravada diante da autoridade central brasileira, consoante indicado pela União. Provido o recurso para afastar tal obrigação quanto à recorrente.

4. No tocante à homologação, em solo estrangeiro, do acórdão deste Regional, lançado na ação de origem, a Turma verificou que a agravante já encaminhou a sua tradução, contudo a autoridade estrangeira referiu a condicionante do trânsito em julgado, ainda não ocorrido, considerando a pendência de exame de recurso especial no STJ. Aqui a eficácia buscada encontra-se momentaneamente obstada pela regra de direito estrangeiro. Reformada a decisão agravada, para afastar por ora tal obrigação de homologação do julgado por parte da recorrente.

5. Reformadas as decisões nos termos acima, foram afastadas as multas fixadas a seu respeito pelo juízo de origem.

6. Em relação ao acompanhamento pela agravada de ações cíveis de direito de família no país estrangeiro, a Turma reputou adequado o custeio pela agravante, embora a possibilidade de acesso por meio da DPU de assistência jurídica em solo estrangeiro, limitado, contudo, esse custeio às instâncias recursais na ação em curso acerca do domicílio e da guarda da criança, já decidida em Corte de Apelação no exterior. Nesse caso, é mantida a possibilidade de multa por descumprimento, mas apenas em relação à agravante, não quanto aos seus servidores, na linha dos precedentes desta Turma.

7. Agravo de instrumento provido em parte.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5025587-86.2020.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2020)

**33 - AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ. SAMBAQUIS DO CAPÃO ALTO. ÁREA DEGRADADA. PROTEÇÃO DO SÍTIO ARQUEOLÓGICO. DELIMITAÇÃO E RECUPERAÇÃO.**

A evolução legislativa nacional dedica especial proteção ao patrimônio arqueológico, o qual é constituído por todos os vestígios, os bens e os outros indícios da evolução do planeta, da vida e dos seres humanos, cuja preservação e estudo permitam traçar a história da humanidade e a sua relação com o ambiente. Integram esse patrimônio depósitos estratificados, estruturas, construções, agrupamentos arquitetônicos, sítios valorizados, bens móveis e monumentos de outra natureza, bem como o respectivo contexto, quer estejam localizados em meio rural ou urbano, no solo, no subsolo ou em meio submerso, no mar territorial ou na plataforma continental. Os monumentos arqueológicos devem ficar sob a guarda e proteção do poder público, sendo a propriedade da superfície irrelevante e independente das jazidas nela incluídas. É essa a interpretação que se chega ao fazer uma leitura conjugada dos preceitos legais e constitucionais pertinentes, quais sejam o art. 20, inciso X, da CRFB e a Lei nº 3.924/61. Constatada a existência de degradação de sítio arqueológico, consistente em sambaquis, inclusive com arruamento, deve-se promover sua proteção, com a delimitação e

o cercamento imediato da área, adotando-se medidas para retirar ocupações ilegais nesses terrenos (proprietários de terras e invasores) e realocar, se for o caso, as famílias em outro lugar. O IPHAN deve assumir, de forma efetiva, as competências que lhe foram destinadas por lei, no sentido de coordenar o processo de preservação dos sítios arqueológicos (sambaquis) e, se for o caso, delegar as atividades administrativas a outro ente (Município de Xangri-Lá/RS, por exemplo). O município deve abster-se de emitir alvará para obras, atividades e intervenções na área delimitada como sítio arqueológico, assim como certidão de habite-se, notificar os moradores locais e realizar fiscalização rotineira.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002724-60.2013.4.04.7121, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2020)

**34 - APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGISTRO E EMPLACAMENTO NA CATEGORIA DE VEÍCULO OFICIAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5007395-48.2020.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.01.2021)

**35 - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO INICIAL. VÍCIO. INEXISTÊNCIA. DEMANDA IMPROCEDENTE.**

1. Ação de invalidação de ato administrativo consiste no processamento de inquérito administrativo alegadamente sem a notificação inicial válida e em afronta à coisa julgada.

2. É rejeitada a prefacial de perda de objeto desta ação diante da possibilidade de utilização de elementos do inquérito administrativo combatido nesta demanda, bem assim de seu consequente processo administrativo disciplinar, no âmbito de novo procedimento instaurado pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. Em outras palavras, em face da eventual instrução do novel expediente do CNMP com elementos tirados dos expedientes impugnados nesta ação, resta claro o interesse, em tese, na sua solução com exame de mérito.

3. Na forma do decidido em demanda antecedente e à luz da regência empreendida pela Lei Complementar nº 75/93, Estatuto do Ministério Público da União, bem assim da jurisprudência sobre o tema, não se conclui no sentido da absoluta necessidade da instauração do inquérito administrativo em exame como condição para a formação de ulterior processo administrativo.

4. Diante dos significativos obstáculos enfrentados pela Comissão de Inquérito por mais de dez anos para a notificação pessoal do investigado no inquérito administrativo, da ausência de coisa julgada a exigir essa notificação e do exíguo prazo legalmente previsto para a conclusão do referido expediente, merece ser afastada a tese de nulidade por ausência de notificação pessoal.

5. Robora essa conclusão o fato de o inquérito administrativo representar peça de investigação dispensável para a promoção do processo administrativo. Neste poderá o acusado exercer seu direito de defesa com plenitude, incluindo a renovação da instrução acaso realizada de forma inadequada no inquérito administrativo, o que faz por descaracterizar a tese de prejuízo ao autor desta ação.

6. Ausente a colaboração e a boa vontade por parte do investigado, o inquérito administrativo foi concluído na medida do possível pela comissão designada.

7. Prefacial de perda de objeto rejeitada, provido o recurso para julgar a ação improcedente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007772-58.2016.4.04.7100, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2020)

**36 - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUICÍDIO EM HOSPITAL FEDERAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PACIENTE QUE NÃO APRESENTAVA SINTOMA OU SINAL DEPRESSIVO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO.**

1. Se o caso envolve apenas interesses particulares das partes, sem nenhum reflexo para valores sociais ou indisponíveis, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 178 do Código de Processo Civil, tem-se por desnecessária a intervenção do Ministério Público.
2. De regra, os pressupostos da responsabilidade civil do Estado são três: a) uma ação ou uma omissão humana; b) um dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; c) o nexo de causalidade entre a ação ou a omissão e o dano experimentado por terceiro.
3. Em se tratando de comportamento omissivo, a jurisprudência vinha entendendo que a responsabilidade do Estado deveria ter enfoque diferenciado quando o dano fosse diretamente atribuído a agente público (responsabilidade objetiva) ou a terceiro ou mesmo decorrente de evento natural (responsabilidade subjetiva). Contudo, o tema foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em regime de recurso repetitivo no Recurso Extraordinário nº 841.526, decidindo-se que "a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do poder público em impedir a sua ocorrência – quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo –, surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa (...)".
4. Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, o suicídio, como um ato absolutamente inusitado, é algo que foge do controle do hospital, sendo o suicida o único responsável por tolher a própria vida, não havendo nexo de causalidade entre seu ato e qualquer ação ou omissão por parte do hospital. Outra é a compreensão, porém, a partir do momento em que o paciente manifesta para sua família o desejo de se matar, pois, decorrendo tal desejo de quadro depressivo e uma vez ciente o hospital, tal deve ser tratado clinicamente visando a reduzir a possibilidade de consumação do suicídio já anunciado.
5. Se o paciente não apresentava qualquer sintoma ou sinal depressivo, afigura-se inexigível do hospital que envidasse esforços em relação a cuidado e a atenção especializados para o trato dessa patologia, não podendo, assim, responder pelo suicídio cometido pelo paciente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5076159-23.2019.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2020)

### **37 - DIREITO DA SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEGVISOMANTO. NEOPLASIA DE COMPORTAMENTO INCERTO, ACROMEGALIA E GIGANTISMO HIPOFISÁRIO. PRÉVIA PERÍCIA NECESSÁRIA.**

1. O direito fundamental à saúde está reconhecido pela Constituição Federal, nos seus arts. 6º e 196, como legítimo direito social fundamental do cidadão, que deve ser garantido por meio de políticas sociais e econômicas.
2. Observando as premissas elencadas no julgado Suspensão de Tutela Antecipada nº 175 (decisão da Corte Especial no Agravo Regimental respectivo, proferida em 17 de março de 2010, relator o Ministro Gilmar Mendes), quando da avaliação de caso concreto devem ser considerados, entre outros, os seguintes fatores: (a) a inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente; (b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente; (c) a aprovação do medicamento pela ANVISA (só podendo ser relevado em situações muito excepcionais, segundo dispostas nas Leis nºs 6.360/76 e 9.782/99); e (d) a não configuração de tratamento experimental.
3. Ainda, justifica-se a atuação judicial para garantir, de forma equilibrada, assistência terapêutica integral ao cidadão na forma definida pelas Leis nºs 8.080/90 e 12.401/2011, de forma a não prejudicar um direito fundamental e, tampouco, inviabilizar o sistema de saúde pública.
4. Não basta a prescrição do assistente técnico da parte para firmar conclusão de que o medicamento é indispensável para o tratamento da autora, nos termos da Súmula 101 desta Corte, sendo o caso de se produzir prova pericial para dar respaldo à prescrição médica.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5047306-27.2020.4.04.0000, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2020)

**38 - EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO EM AÇÃO DIVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.**

Não se justifica o arbitramento de honorários em favor do patrono do executado quando a extinção da execução é mera decorrência do julgamento de outra ação, já tendo sido o advogado devidamente remunerado pelo trabalho lá desenvolvido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007810-30.2017.4.04.7005, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2020)

**39 - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBSERVÂNCIA AO TÍTULO EXEQUENDO E DECISÕES JÁ DEFINITIVAS. DUPLICIDADE DE COISA JULGADA. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA.**

Diante de duplicidade de coisa julgada, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), entende que deve prevalecer a decisão que primeiro transitou em julgado, com muito mais razão se relativamente ao processo ajuizado anteriormente sequer foi proferida sentença.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5053590-51.2020.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.01.2021)

**40 - PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE SAÚDE. PSEUDOMIXOMA PERITONEAL. CIRURGIA. CITORREDUÇÃO E QUIMIOTERAPIA HIPERTÉRMICA. INCORPORAÇÃO AO SUS. URGÊNCIA DEMONSTRADA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS NÃO VINCULADAS AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. POSSIBILIDADE.**

1. A cirurgia de citorredução com hipertermoquimioterapia em pacientes com pseudomixoma peritoneal foi incorporada ao Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos da Portaria nº 13, de 1º de abril de 2020, do Ministério da Saúde.

2. Demonstrada a imprescindibilidade do procedimento cirúrgico para a sobrevivência da parte-autora e a urgência médica extraordinária no caso, a ponto de lhe ser priorizado o atendimento, cabe o deferimento judicial da medida.

3. Diante da impossibilidade de obter êxito no bloqueio de valores nas contas vinculadas ao Fundo Nacional de Saúde, justifica-se, em caráter excepcional, que a medida alcance quantias depositadas em contas públicas diversas. Orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.069.810/RS).

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5047721-10.2020.4.04.0000, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.12.2020)

**41 - PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE DECLINAÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

1. A Lei nº 13.043/2014 revogou a competência federal delegada, tocante a execuções fiscais promovidas pela União, anteriormente prevista no art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.

2. A jurisprudência deste Regional tem se orientado no sentido de que a revogação dessa competência delegada não implicou modificação de competência em relação às execuções fiscais que, na data de entrada em vigor da Lei nº 13.043/2014, já tivessem sido ajuizadas perante a Justiça Estadual.

3. A despeito de tal entendimento, na hipótese em exame, o juízo suscitado declinou da competência para processamento e julgamento de execução fiscal ajuizada antes da vigência da Lei nº 13.043/2014, sob o argumento de que tal norma não teria sido recepcionada pelo § 3º do art. 109 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 103/2019.

4. Ocorre que, em decorrência de discussões semelhantes que têm surgido no âmbito da jurisdição previdenciária em relação à Lei nº 13.876/2019, que dispõe acerca da competência delegada para processamento e julgamento de processos movidos por segurados em face do INSS, o Superior Tribunal de Justiça determinou, nos autos do Conflito de Competência nº 170.051/RS, a suspensão de todas as declinações de competência entre a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal delegada, e a Justiça Federal, devendo os processos ajuizados perante a Justiça Estadual permanecer tramitando em sede de competência delegada.

5. Destarte, impõe-se, no caso concreto, a fixação da competência do juízo suscitado, sem prejuízo de que, uma vez definida a questão pela Corte Superior, venha o Juízo Estadual decidir como entender de direito, podendo ser renovada a discussão nesta instância.

[\(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA \(SEÇÃO\) Nº 5048106-55.2020.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.02.2021\)](#)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



**01 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS. NOVO MARCO REGULATÓRIO. ADMISSIBILIDADE DE AUTODECLARAÇÃO. PANDEMIA. EXCEPCIONALIDADE.**

Considerando-se, de um lado, as modificações impostas ao artigo 106, § 3º, e ao artigo 55, ambos da Lei nº 8.213/91, no tocante à comprovação da atividade do segurado especial e, de outro, as circunstâncias sanitárias excepcionais acarretadas pela pandemia do novo coronavírus, a justificação administrativa para fins de oitiva de testemunhas ficou relegada aos casos em que esta se mostrar comprovadamente indispensável, após o esgotamento de outras formas de instrução processual atualmente admitidas.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5040180-23.2020.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2020\)](#)

**02 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, MAS NÃO EM FUNÇÃO DAS ALEGAÇÕES DO INSS, QUE ESTÃO PREJUDICADAS. É QUE O § 8º DA LEI Nº 8.213/91 DISPÕE EXPRESSAMENTE QUE, "SEMPRE QUE POSSÍVEL, O ATO DE CONCESSÃO OU DE REATIVAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO, DEVERÁ FIXAR O PRAZO ESTIMADO PARA A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO". A TURMA CONSIDEROU O FATO DE A SEGURADA APRESENTAR DÉFICIT DE FUNCIONALIDADE CID. 10: F31.3 LASTREADO EM INÚMEROS ATESTADOS DE ESPECIALISTAS QUE ACOMPANHAM A AUTORA HÁ VÁRIOS ANOS. REALMENTE NÃO É POSSÍVEL ESTIMAR QUALQUER PRAZO COM PRECISÃO. ASSIM, NÃO É CASO DE INCIDÊNCIA DAQUELE DISPOSITIVO E ESTÁ JUSTIFICADA A DECISÃO DO TRIBUNAL EM DEFERIR O BENEFÍCIO SEM PRAZO, PORÉM FACULTANDO AO INSS QUE PERIODICAMENTE CONVOQUE A SEGURADA PARA NOVAS AVALIAÇÕES. COMO CONSEQUÊNCIA, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DO § 9º DO ARTIGO 60, ARTIGOS 59 E 101 DA LEI Nº 8.213/91, ALÉM DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.212/91.**

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5028500-51.2019.4.04.9999, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2020\)](#)

**03 - PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NA DATA DA INCAPACIDADE. RESIDÊNCIA E IMÓVEL RURAL EM CIDADES DIVERSAS. DISTÂNCIA SIGNIFICATIVA. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL.**

1. São quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade.

2. Para comprovação da qualidade de segurado especial, é imprescindível a comprovação de efetivo exercício de atividades campestinas no período de carência, ou seja, nos 12 (doze) meses que antecedem a data do início da incapacidade. A ausência do referido requisito causa óbice à concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. A falta de qualidade de segurado na data do início da incapacidade cau sa óbice à concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

3. A distância de 86 km entre a residência do autor e do imóvel rural, localizado em cidade distinta, descaracteriza a condição de segurado especial.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023289-97.2020.4.04.9999, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2020\)](#)

**04 - PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA.**

1. Cerceamento de defesa não configurado.
2. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte-autora é portadora de enfermidade(s) que a incapacita(m) temporariamente para o trabalho, é de ser mantida a sentença que restabeleceu o auxílio-doença desde a cessação administrativa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010949-19.2019.4.04.7102, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.01.2021)

**05 - PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO JÁ REALIZADO EM OUTRA AÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.**

Tendo havido pagamento, por outra ação, dos valores devidos em decorrência de idêntica condenação, impõe-se obstar o duplo pagamento, sob pena de ser legitimado o enriquecimento sem causa, ainda que não reconhecida, oportunamente, a existência de coisa julgada.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005205-72.2020.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAIS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2020)

**06 - PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE CONSTATADA. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.**

Comprovada a incapacidade para o exercício das atividades laborativas habituais, é cabível a concessão de auxílio-doença, devendo-se reconhecer efeitos financeiros retroativos desde a data do requerimento administrativo, quando demonstrado que o segurado se encontrava incapacitado desde então.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008098-46.2019.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAIS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2020)

**07 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE GENITORA. FILHO MAIOR CIVILMENTE INCAPAZ. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO.**

1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito.
2. Para o exame do direito à aposentadoria de filho inválido, é irrelevante que a invalidez seja posterior à maioridade, desde que preexistente ao óbito do instituidor.
3. É presumida a dependência econômica do filho inválido (art. 16, I, e § 4º, da Lei nº 8.213), podendo ser desconstituída por provas em sentido contrário.
4. Não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes.
5. Majorados os honorários advocatícios para o fim de adequação ao que está disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010436-90.2019.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.02.2021)

**08 - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PERÍCIA POR SIMILARIDADE. AGENTES NOCIVOS. SUBSTÂNCIAS INFLAMÁVEIS. PERICULOSIDADE.**

1. Não há cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia, quando há elementos suficientes nos autos para análise da especialidade dos períodos reclamados.
2. É inviável a utilização de perícia por similaridade quando o único registro por escrito apresentado do vínculo empregatício (cópia de CTPS) não contém qualquer referência à função desempenhada pelo segurado.
3. A periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis autoriza o reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes e explosões que podem causar danos à saúde ou à integridade física.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010732-48.2016.4.04.7112, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.02.2021)



**09 - PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.**

1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença).

2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto permanecer ele nessa condição. No entanto, não se admite que a doença geradora da incapacidade seja preexistente à filiação ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da enfermidade, conforme os arts. 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

3. Comprovado que a autora sofre de várias patologias crônicas e incuráveis (neoplasias em remissão, enfisema pulmonar e diabetes) e que tem condições pessoais desfavoráveis (trabalhadora braçal, 56 anos, residente em pequena cidade do interior), conclui-se pela existência de incapacidade total e permanente para as lides rurais. Logo, tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde a DCB, convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial.

4. Correção monetária a contar do vencimento de cada prestação, calculada pelo INPC, para os benefícios previdenciários, a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91.

5. Juros de mora simples a contar da citação (Súmula 204 do STJ), conforme o art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

6. O INSS é isento do pagamento das custas no Foro Federal (artigo 4, inciso I, da Lei 9.289/96) e na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, devendo, contudo, pagar eventuais despesas processuais, como as relacionadas a correio, à publicação de editais e à condução de oficiais de justiça.

7. Honorários de sucumbência fixados no percentual mínimo das faixas de incidência previstas no § 3º do art. 85 do NCPC, percentual a ser definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, ambos do NCPC. Incidência sobre as prestações vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que modifica o julgado.

8. Ordem para implantação do benefício. Precedentes.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015949-39.2019.4.04.9999, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL GISELE LEMKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.02.2021\)](#)

**10 - PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. ANULAÇÃO.**

1. Se a autora ajuizou ação, com pedido de concessão de auxílio-doença, por certo ela é a maior interessada na realização da perícia médico-judicial, de cuja data de realização, ademais, ela não foi intimada.

2. Ademais, trata-se de pessoa idosa, e não teria sido difícil a designação de nova data para a perícia médica.

3. Anulação da sentença que julgou improcedente o pedido.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009409-38.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2020\)](#)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



**01 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. INSS. BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO. MÁ-FÉ. TEMA STJ Nº 979. PROCESSO. SUSPENSÃO. INDEVIDA.**

As execuções de dívida ativa que têm por objeto a devolução de valores de benefício previdenciário indevidamente recebidos pelo segurado pelo emprego de fraude, dolo ou má-fé não se submetem à ordem

de suspensão emanada nos autos do Tema 979 dos recursos repetitivos do STJ, em que se discute a possibilidade de devolução de valores recebidos de boa-fé pelo segurado.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5045438-14.2020.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2020)

**02 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO POR MEIO POSTAL. VALIDADE.** É válida a notificação fiscal quando encaminhada a correspondência ao domicílio tributário do contribuinte, ainda que recebida por terceiro. **EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PESSOA FÍSICA. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. LEI Nº 12.514, DE 2011.** É devida a exigência do pagamento de anuidade pelo conselho de fiscalização profissional aos profissionais nele inscritos para o período posterior à Lei nº 12.514, de 2011.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5037228-71.2020.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.02.2021)

**03 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITOS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROGRESSIVIDADE. ALÍQUOTA. IDENTIFICAÇÃO.**

Para identificar qual a alíquota incidente no sistema progressivo do imposto de renda, deve-se refazer as declarações de ajuste do contribuinte e, aos demais rendimentos recebidos à época, acrescer o valor correspondente ao principal, e não o valor de principal já acrescido de juros e correção monetária.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5040267-76.2020.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2020)

**04 - AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. RECONHECIMENTO PELO JUIZ.**

A impenhorabilidade não pode ser presumida ou reconhecida de ofício pelo juiz. A questão deve ser aferida após a utilização do BACENJUD e mediante provocação da parte executada.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029821-14.2020.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.12.2020)

**05 - APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA REALIZADA POR MEIO DE PERMUTA SEM TORNA. EQUIVALÊNCIA DE VALORES. AUSÊNCIA DE GANHO DE CAPITAL. INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. TRIBUTAÇÃO. INCABIMENTO. ALIENAÇÃO POR VENDA DE AÇÕES BONIFICADAS APÓS A REVOGAÇÃO DO DL 1.510/76. TRIBUTAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL.**

1. O ganho de capital é a diferença positiva entre o valor de alienação de bens ou direitos e o respectivo custo de aquisição.

2. O contrato de permuta de ações sem torna, discutido na presente demanda, já foi apreciado por esta Corte na APELREEX nº 5004153-57.2015.4.04.7100, restando demonstrado que as cotas sociais decorrentes da permuta realizada possuem valor equivalente às antigas ações existentes.

3. Considerando que não houve acréscimo patrimonial, uma vez que o valor das ações é equivalente e, por conseguinte, ausente o ganho de capital, é incabível a tributação pelo imposto de renda.

4. De outra banda, a operação de venda de participação societária realizada em 2014, que incluiu ações bonificadas, não está contemplada na hipótese de isenção do Decreto-Lei 1.510/76, porquanto este já havia sido revogado pela Lei 7.713/88.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004449-79.2015.4.04.7100, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2020)

**06 - DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. MIGRAÇÃO DO REFIS DA CRISE PARA O PERT. REGIME HÍBRIDO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não está o contribuinte obrigado a aderir a novo programa, podendo optar por permanecer em parcelamento anterior, que continua ativo, com as regras e benefícios a ele inerentes.

2. No entanto, compreendendo haver vantagem na migração dos respectivos débitos para o PERT, sujeita-se às regras estabelecidas na lei e nos regulamentos que o normatizam, e somente a eles.

3. Impossibilidade de um mesmo débito estar vinculado a dois tipos de programas de regularização fiscal simultaneamente, usufruindo-se apenas dos benefícios concernentes a cada parcelamento, referentes à redução do valor do débito.

4. Inexistindo correspondência entre os artigos apontados, os arts. 2º, inciso II, e 3º, inciso II, da Lei 13.496/2017, não há fundamento para alteração da modalidade de parcelamento requerida.

5. Não é razoável que, por ausência de meios tecnológicos adequados, a autora continue sendo indevidamente cobrada por valores incontroversamente já adimplidos. As parcelas pagas entre os meses de outubro/2017 e maio/2018 no PERT, portanto, devem ser transferidas para o sistema e-CAC (RFB) para o Regularize/Sispar (PGFN).

6. Apelação provida em parte.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018757-09.2018.4.04.7200, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2020)

#### **07 - EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VEÍCULOS. IMPENHORABILIDADE. PESSOA JURÍDICA.**

1. Embora o art. 833, V, do CPC/2015, correspondente ao art. 649, V, do CPC/73, seja, em princípio, aplicado apenas às pessoas físicas, a jurisprudência tem admitido a aplicação extensiva também às pessoas jurídicas. Isso desde que comprovada sua condição de empresa de pequeno porte ou microempresa, assim como a indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de suas atividades. Precedentes.

2. No caso dos autos, trata-se a executada de pessoa jurídica cujo objeto social é o comércio varejista de mercadoria em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercado (CNAE 47.11-3/02); lanchonete, casa de chá, de sucos e similares (CNAE 5611-2/03) e fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria (CNAE 1091-2/02) – Evento 59 – CONTRSOCIAL4. A toda evidência, os veículos penhorados, apesar de úteis (conforme apontam os documentos juntados no evento 1 – OUT5 e OUT6, citados no voto do relator), não são indispensáveis ao desempenho das atividades sociais da empresa recorrente, de modo que são penhoráveis.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5037183-67.2020.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.01.2021)

#### **08 - IRPJ. CSLL. PIS. COFINS. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE CRÉDITO COMPENSÁVEL. TRÂNSITO EM JULGADO. AQUISIÇÃO DE DISPONIBILIDADE JURÍDICA E/OU ECONÔMICA DA RENDA OU DA RECEITA. INCONFUNDIBILIDADE DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA COM A DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. TAXA SELIC. RENDIMENTOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E RESTITUIÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DO IRPJ, CSLL PIS E COFINS.**

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5017168-33.2019.4.04.7107, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2020)

#### **09 - MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. IMUNIDADE. IPI. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ICMS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SEM FINS LUCRATIVOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE IMUNIDADE.**

1. Afastada a alegação de nulidade da sentença, nos termos do voto divergente do evento 15.

2. Para a concessão da imunidade das instituições de educação, sem fins lucrativos, prevista no art. 150, VI, c, c/c o § 4º, não é exigida a certificação prevista na Lei nº 12.101/2009, reservada às entidades beneficentes de assistência social.

3. Para tal fim, devem ser atendidos os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, bem como os requisitos do art. 12 da Lei nº 9.532/97.

4. Caso em que a apelação não merece provimento, uma vez que a autora não se manifestou a respeito dos requisitos constantes da Lei nº 9.532/97, embora a questão tenha sido alegada e debatida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005068-40.2014.4.04.7101, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.12.2020)

## **10 - MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS, COFINS E CPRB. EXCLUSÃO DAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO E UMA DAS OUTRAS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não se pode extrair do Tema nº 69 do STF a conclusão de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devem ser excluídos das suas próprias bases de cálculo. Em primeiro lugar, porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são uníssonos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. Em segundo lugar, porque, a rigor, a COFINS e a contribuição ao PIS não integram as suas próprias bases de cálculo.
2. A despeito da dicção legal, sequer se pode falar que a COFINS e o PIS são tributos "calculados por dentro", na medida em que essa expressão diz respeito a tributos não cumulativos que incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço e que, apesar de serem destacados na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente e/ou tomador do serviço, não são acrescidos ao montante da operação e/ou da prestação, como sucede com o ICMS no regime normal de tributação. Em contraposição, a COFINS e a contribuição ao PIS não incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço, senão sobre a receita bruta das empresas; e mesmo no regime não cumulativo, não há destaque do seu valor na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente ou pelo tomador do serviço, na medida em que o valor do crédito deste não corresponde ao montante devido pelo alienante e/ou pelo prestador do serviço. Como não incidem sobre o valor da operação, não há como se reconhecer que, sob uma perspectiva jurídica, estejam inclusos em tal montante.
3. Em suma, a COFINS e a contribuição ao PIS não compõem, a rigor, a receita bruta. São simplesmente contribuições que oneram essa materialidade. Por consequência, não há falar em incidência da COFINS sobre a COFINS ou sobre a contribuição ao PIS, da mesma forma que não se pode falar na incidência desta contribuição sobre aquela. E, por idêntica razão, não há fundamento jurídico para se reconhecer o direito dos contribuintes à exclusão de tais valores das bases de cálculo das contribuições em apreço.
4. O PIS e a COFINS integram a base de cálculo da CPRB, porquanto fazem parte da composição da receita bruta, não havendo previsão legal ou precedentes consolidados em sentido contrário.
5. Inaplicável a tese firmada no RE nº 574.706 para fins de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo de contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta.
6. Não há na Lei nº 12.546/2011 autorização para a exclusão da base de cálculo das contribuições dos valores atinentes à própria contribuição.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002373-88.2020.4.04.7203, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.02.2021)

## **11 - TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPJ E CSLL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. RECEITAS DECORRENTES DE SERVIÇOS HOSPITALARES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**

1. Há preclusão quanto a critérios estabelecidos em decisões anteriores acerca das receitas a serem beneficiadas pelo regime tributário reconhecido no título judicial exequendo.
2. A fase de cumprimento de sentença não permite a ampliação probatória de cognição exauriente, mas apenas prova pericial para se aquilatar o valor devido.
3. Anulado critério desprovido de fundamentação jurídica que o suporte, podendo ser restabelecido mediante adequada motivação.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020836-90.2019.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.02.2021)

## **12 - TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ADUANEIRO. MERCADORIAS. APREENSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 1.059/2010. BAGAGEM ACOMPANHADA. INTERNAÇÃO IRREGULAR. APARELHOS ELETRÔNICOS.**

Não tendo sido realizado o requerimento do regime especial de admissão temporária, conforme o art. 5º da IN RFB 1059/2010, os bens foram internados irregularmente no país e, conforme o art. 87 da Lei nº 4502/64, estão sujeitos à pena de perdimento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023817-38.2019.4.04.7002, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.02.2021)

**13 - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). FATO GERADOR. LOCAL DE OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA NO CASO DA REGRA GERAL DO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 2003. LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. IRRELEVÂNCIA DE ALGUNS SERVIÇOS SEREM PRESTADOS ALHURES.**

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002155-88.2019.4.04.7205, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2020)

**14 - TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RISCO AMBIENTAL DO TRABALHO/RAT. DECRETO Nº 6.957/2009. REENQUADRAMENTO. FAP. LEGALIDADE.**

1. A Corte Especial deste Tribunal reconheceu a constitucionalidade da contribuição destinada ao SAT/RAT prevista no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, na sessão realizada em 25.10.2012, rejeitando, por maioria, a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 5007417-47.2012.404.0000.

2. A Primeira Seção deste Tribunal e as Turmas que a integram consolidaram a sua orientação no sentido da legitimidade do reenquadramento, determinado pelo Decreto nº 6.957/2009, das empresas nas alíquotas-base do RAT/SAT.

3. Segundo o entendimento predominante neste Colegiado, o reenquadramento veiculado pelo Decreto 6.957/2009 não poderia ser afastado nem mesmo em casos específicos, quando alegada redução nas estatísticas acidentárias da atividade econômica do contribuinte, salvo se a petição inicial estiver acompanhada de estudo técnico, realizado por estatístico devidamente inscrito no CONRE4, que corrobore cabalmente tal alegação, o que não se verifica no caso dos autos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002206-71.2020.4.04.7203, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.02.2021)

**15 - TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO.**

1. O reconhecimento da prescrição intercorrente decorre do fato de, após a propositura da execução fiscal, o feito permanecer paralisado por prazo superior a 5 anos (em matéria tributária) ou 6 anos (matéria não tributária), e pode ser feito "de ofício" pelo Poder Judiciário.

2. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente é a intimação da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou, se citado, da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Qualquer outra intimação da Fazenda Pública prevista no art. 40 da LEF – como, por exemplo, intimação acerca da suspensão do processo, ou do arquivamento sem baixa – apenas representará nulidade se demonstrado o efetivo prejuízo ao Fisco, assim entendido a ocorrência de qualquer causa interruptiva da prescrição.

3. Iniciada a contagem do prazo prescricional, este se interrompe pela efetiva constrição de bens do executado, se ocorrida anteriormente à citação; ou pela citação do devedor, caso este não tenha sido inicialmente localizado. Em qualquer caso, a interrupção retroage à data em que requerida a providência útil. Não interrompem a contagem do prazo prescricional requerimentos de realização de penhora de ativos, tampouco diligências infrutíferas. Ficam ressalvadas, evidentemente, outras causas legais de interrupção da prescrição, como, por exemplo, a adesão a parcelamento pelo executado.

4. Hipótese em que a demora na prática de atos processuais decorrentes do funcionamento da máquina judiciária, inclusive com o extravio de carta precatória, não pode ser imputada à parte exequente.

5. Aplicadas, portanto, as balizas fixadas pelo STJ no REsp 1.340.553/RS, repetitivo de controvérsia, não se verifica a ocorrência de prescrição intercorrente.

6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5044097-50.2020.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2020)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

## Direito Penal e Direito Processual Penal



### **01 - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. PROCESSUAL PENAL. INVESTIGAÇÃO DE ESQUEMA DE CRIMES AMBIENTAIS. INDÍCIOS DE EVASÃO DE DIVISAS INSUFICIENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM.**

1. Da análise dos presentes autos, verifica-se que não há divergência jurídica no que tange à competência para apuração de delito de evasão de divisas pela vara especializada, que, no caso em tela, é o Juízo Substituto da 1ª Unidade de Apoio de Curitiba/PR. Há, na realidade, discordância relacionada à análise do conjunto de elementos informativos já colhidos durante a investigação, caso este se mostre apto a ensejar o envio dos autos à vara especializada ou se ainda não é possível, minimamente, observar indícios que haja o cometimento do delito de evasão de divisas, o que manteria os autos na origem.

2. Analisando-se os elementos já juntados à investigação tenho que, por ora, são insuficientes os indícios de cometimento de delito de evasão de divisas. Conforme já referido, o inquérito policial foi instaurado inicialmente com a finalidade de apurar a eventual prática do delito previsto no art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98 (migração ilegal de pássaros), em um contexto de organização criminosa de caráter transnacional.

3. Acerca dos indícios trazidos pela autoridade policial, bem apontou o Ministério Público Federal de 1ª Instância, que a empresa W.U.C.C.S.A, que consta nos comprovantes de transferências internacionais juntados nos autos do inquérito, está autorizada pelo BACEN a realizar operações de transferências internacionais, sendo os valores aparentemente lícitos. Além disso, ainda conforme a análise do órgão ministerial, os demais comprovantes, aparentemente emitidos pela casa de câmbio situada no Uruguai, indicam o envio de valores daquele país para outros (fato atípico), mas não são aptos a demonstrar a origem dos recursos no Brasil. Por fim, também não foram trazidos dados concretos, inclusive registros migratórios ou mensagens eventualmente armazenadas nos dispositivos já apreendidos, que apontem para a transposição física da moeda.

4. Sendo assim, uma vez sendo insuficientes os indícios de crime de evasão de divisas, devem os autos permanecer no juízo da 2ª Vara Federal de Santana do Livramento/RS.

5. Conflito solvido para declarar a competência do juízo suscitante.

(TRF4, CONFLITO DE JURISDIÇÃO (SEÇÃO) Nº 5044755-74.2020.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.12.2020)

### **02 - DIREITO PENAL. AUMENTO DE PENA. ART. 334-A, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE FLUVIAL. JURISPRUDÊNCIA.**

1. Demonstrada a ciência inequívoca pelos embargantes de que os cigarros estrangeiros foram introduzidos, clandestinamente, no território nacional, por meio de transporte fluvial, impõe-se a manutenção da causa de aumento da pena prevista no § 3º do art. 334-A do Código Penal. Precedentes desta Corte.

2. Improvidos os embargos infringentes e de nulidade.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5002419-63.2014.4.04.7017, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.12.2020)

### **03 - DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MANUTENÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE DADOS DE FIRMA INDIVIDUAL DE CONTRIBUINTE FALECIDO.**

1. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual” (Resp 1.355.000/SP).

2. A supressão ou a redução de tributo no contexto da manutenção de firma individual em nome de pessoa falecida sem a prestação de informações fiscais corretas e deixando de efetuar o pagamento dos tributos configura crime material contra a ordem tributária, forte no art. 1º da Lei 8.137/90.

3. Na condição de responsável pelo espólio e também administrador da sociedade mantida de forma irregular, o apelado tinha plenos poderes de gestão e o controle da supressão e da redução dos tributos devidos, sendo responsável pelo crime que praticou.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002064-72.2017.4.04.7106, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.01.2021)

#### **04 - DIREITO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. MULTIPLICIDADE DE CONDUTAS EM UM ÚNICO DIA. CONTINUIDADE DELITIVA.**

O indivíduo que comparece em diversos estabelecimentos comerciais com o fito de introduzir em circulação cédulas falsas comete múltiplos crimes tipificados pelo art. 289 e não apenas um. Ainda que as ações se desenvolvam no interregno de um mesmo dia, o fato é que cada conduta é dotada de um elemento volitivo autônomo e, assim, caracterizam nova ação típica, antijurídica e culpável. Continuidade delitiva configurada, forte no art. 71 do CP.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5008259-73.2017.4.04.7009, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.01.2021)

#### **05 - DIREITO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, DO CP. AUTORIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL.**

1. Ao contrário do quanto alega a defesa, há nos autos prova robusta da autoria, consubstanciada nos elementos informativos produzidos na fase administrativa, corroborados em juízo, bem como pela confissão do réu, não havendo que se falar em insuficiência probatória a autorizar a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

2. A jurisprudência considera o parâmetro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixado nas Portarias nºs 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda, para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho. Todavia, em casos de contumácia na prática delitiva, firmou-se entendimento no sentido de ser o fato materialmente típico, dada a reprovabilidade da conduta do agente.

3. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de Maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade (Súmula 444/STJ).

4. A "aptidão para atuar em nicho laborativo lícito" e a demonstração de "descaso" com a legislação penal e aos princípios do convívio social, não são justificativas aptas a agravar a pena-base a título de culpabilidade exacerbada.

5. Embora o condenado não seja reincidente e a pena fixada definitivamente seja inferior a 4 (quatro) anos, justifica-se a imposição de regime mais severo (semiaberto), a teor do disposto na Súmula 719 do STF.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001568-48.2019.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2020)

#### **06 - DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. INTRODUÇÃO DE MOEDA FALSA. PERÍODO TEMPORAL PRÓXIMO. CONTEXTO FÁTICO DISTINTO. CONTINUIDADE DELITIVA.**

1. Em se tratando de delitos da mesma espécie, cometidos em momentos próximos no tempo e em semelhantes condições de lugar e maneira de execução, aplica-se a regra da continuidade delitiva.

2. Caso em que houve introdução de moeda falsa em três estabelecimentos comerciais distintos, ainda que praticados no mesmo dia, estando ausente o mesmo contexto fático.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5005296-19.2017.4.04.7001, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2020)

**07 - DIREITO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. AQUISIÇÃO IMOBILIÁRIA. INTERPOSIÇÃO DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE REGISTRO.**

Configura o crime de lavagem de dinheiro, nos termos da Lei 9.613/98, a conduta daquele que, a partir de recursos auferidos com o tráfico de entorpecentes, adquire em nome de terceiros propriedade imobiliária e sequer promove o respectivo registro público da transação.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5018281-86.2018.4.04.7000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2020)

**08 - DIREITO PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CPP. LEI 13.964/2019. LIMITE TEMPORAL. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA.**

1. Para a aplicação do acordo de não persecução penal, previsto pelo art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei 13.964/2019, importa o momento da persecução penal e não o da conduta criminosa.

2. O art. 28-A do CPP atribui ao acordo efeitos sobre a persecução penal desde que praticado oportunamente, no momento apropriado, certo e determinado pela lei, condicionamento esse que compõe a norma e que dela não pode ser dissociado.

3. O momento apropriado para oferecimento da benesse ao réu pelo Ministério Público Federal é necessariamente anterior ao oferecimento da denúncia. Após a apresentação da peça acusatória perante o Poder Judiciário sem que a defesa tenha formulado requerimento nos termos do § 14 do art. 28-A do CPP, resta superada a etapa pré-processual e, portanto, inviabilizado o acordo em comento.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5011730-26.2019.4.04.7204, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.01.2021)

**09 - DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORONAVÍRUS (COVID-19). FIANÇA. DISPENSA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO.**

1. Por força do julgado proferido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no HC nº 568.693/ES, o paciente foi dispensado do pagamento da fiança.

2. Mostra-se desproporcional a imposição de outras medidas cautelares alternativas em razão da conduta praticada e da inexistência de antecedentes criminais.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5057478-28.2020.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.01.2021)

**10 - DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO. REVELIA. ART. 367 DO CPP. NULIDADE.**

1. Para a propositura da revisão criminal não é suficiente a mera irrisignação contra a sentença condenatória, porquanto deve haver a demonstração inequívoca das hipóteses contidas no art. 621 do CPP.

2. Nos termos do art. 367 do CPP, o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

3. Hipótese concreta em que o réu foi pessoalmente citado e, posteriormente, pessoalmente intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento, porém, mesmo assim, optou por ignorar os chamados do Poder Judiciário. Nesse quadro, a nomeação de defensor dativo e a decretação de revelia conforma nada mais do que a aplicação adequada do ordenamento jurídico.

(TRF4, REVISÃO CRIMINAL (SEÇÃO) Nº 5050639-84.2020.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2020)

**11 - DIREITO PENAL. OPERAÇÃO IRMANDADE. ESTELIONATO E RECEPÇÃO. LEVANTAMENTO FRAUDULENTO DE PRECATÓRIOS EM PREJUÍZO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. AGRAVANTES. ARTS. 61, II, H, E 62, I, DO CP. CEF COMO VÍTIMA DO CRIME. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 180, § 6º, DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA.**

1. O levantamento de valores oriundos de precatórios de terceiros, realizado com documentos falsos, mediante fraude cometida contra a Caixa Econômica Federal, que suportou o prejuízo, configura crime de estelionato, previsto no art. 171, § 3º, do CP.



2. O posterior recebimento em conta corrente dos valores que sabiam os réus ser provenientes de crime, mas sem o seu envolvimento direto no cometimento da fraude, caracteriza a prática do delito de receptação, previsto no art. 180 do CP.
3. Embora o titular de precatório seja pessoa maior de 60 anos, a real vítima do estelionato, na espécie, foi a Caixa Econômica Federal, que suportou o prejuízo econômico do delito, devendo ser afastada a agravante do art. 61, II, *h*, do CP.
4. Demonstrado o papel de liderança do réu J., com atribuição de organização e direção das atividades dos demais acusados, incide a agravante do art. 62, I, do CP, com agravamento em 1/6, conforme a jurisprudência.
5. Tratando-se de patrimônio da CEF, aumenta-se a pena do delito de receptação no dobro, nos termos da causa de aumento prevista no art. 180, § 6º, do CP.
6. Possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre estelionato e receptação, por serem delitos da mesma espécie, e excepcionalmente em lapso temporal superior a trinta dias, dadas as peculiaridades do caso concreto.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5009082-46.2014.4.04.7205, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.01.2021)

**12 - HABEAS CORPUS. ART. 273, §§ 1º E 1º-B, DO CP. GRANDE QUANTIDADE DE MEDICAMENTOS ABORTIVOS. PRISÃO PREVENTIVA NÃO IMPUGNADA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. RESOLUÇÃO 62/2020 DO CNJ. DISPENSA EXCEPCIONAL EM RAZÃO DA PANDEMIA. POSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR COM BASE NO ART. 318, II, DO CPP. DEBILITAÇÃO EXTREMA POR DOENÇA GRAVE NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS DESATENDIDOS.**

1. A audiência de custódia, garantia do preso com origem em pactos e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, cuja finalidade é promover a celeridade da apreciação judicial acerca de medidas acautelatórias diversas da prisão cautelar e averiguar a integridade física do autuado, é de realização obrigatória quando requerida pela defesa, nos termos da Resolução nº 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada nesta Corte pela Instrução CORREG 3034907, de 29.04.2016.
2. O atual cenário de pandemia caracteriza hipótese de força maior a autorizar a excepcional dispensa do ato processual, amparada no princípio constitucional da proporcionalidade e na necessidade de salvaguarda do direito à saúde de todos, também de índole constitucional, na linha das recomendações do próprio Conselho Nacional de Justiça contidas na Resolução 62/2020 – base da decisão impugnada –, que recomenda a adoção de procedimentos de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus, dentre os quais a não realização de audiências de custódia.
3. Justificada a não realização da audiência de custódia pelo cenário de pandemia com base na Res. 62/2020 do CNJ, e inexistindo mínima indicação de violação a garantias constitucionais, ou de arbitrariedades físicas ou morais perpetradas pelos agentes públicos que efetuaram a prisão, tem-se como excepcionalmente autorizada a dispensa do ato, sem que se configure qualquer ilegalidade.
4. Única receita médica, que se limita à indicação de diagnóstico e prescrição de medicamentos de uso continuado, sem qualquer referência ao estado clínico da paciente, à evolução ou ao estágio da patologia, à gravidade do quadro ou à iminência de agravamento, não é prova idônea de extrema debilitação por doença grave.
5. A prisão em flagrante ocorreu em Ponta Porã/MS, na fronteira com o Paraguai, quando já era amplamente conhecido o estado de pandemia mundial, com recomendações de isolamento social a fim de evitar a disseminação da doença, mas sequer essa situação extrema impediu a prática delitiva por quem, agora, alega condições de saúde supostamente debilitadas.
6. Incabível a substituição da prisão cautelar por prisão domiciliar, com base no art. 318, II, do CPP, quando não comprovado o requisito objetivo de "extrema debilitação por doença grave".

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5047537-54.2020.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.01.2021)

**13 - HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. NOVO FLAGRANTE DURANTE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA PELO MESMO CRIME E EM CIRCUNSTÂNCIAS AINDA MAIS GRAVOSAS. REITERAÇÃO DELITIVA E DESCASO COM O JUDICIÁRIO. CONTUMÁCIA EVIDENCIADA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. CAUTELARES SUBSTITUTIVAS.**

1. O concreto risco à ordem pública, pela flagrante reiteração delitiva, pois apesar de preso em flagrante em 14.05.2020 pelo contrabando de 70 mil maços de cigarros (IPL nº 5029340-91.2020.4.04.7100), beneficiado por liberdade provisória mediante fiança no dia seguinte, e plenamente ciente da ilicitude da conduta, o paciente voltou a delinquir, reincidindo na mesma prática delitiva, e em contexto fático ainda mais gravoso, justifica a manutenção da prisão preventiva e a impossibilidade de cautelares menos gravosas, que já se mostraram insuficientes para impedir a continuidade delitiva.
2. Embora se trate de crime cometido sem violência ou grave ameaça, não se tem autorizada liberdade provisória a quem reitera e se mantém na atividade criminosa, em total descaso com o ordenamento jurídico vigente – pois tem plena e absoluta ciência do ilícito cometido –, e com o Judiciário – pelo desprezo às condições impostas para anterior concessão de liberdade provisória.
3. A contumácia e a reiteração não apenas autorizam a manutenção da custódia, como também demonstram a tendência delitiva do preso, indicando que nova substituição da prisão não se mostra suficiente para impedir a continuidade dos crimes.
4. Condições pessoais favoráveis, por si só, não autorizam a revogação da custódia quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente no caso de flagrante reiteração delitiva e em circunstâncias ainda mais gravosas, sendo que o fato de possuir residência fixa e ocupação lícita não impediram a prática de novo delito.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5060345-91.2020.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.01.2021)

**14 - HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. REDUÇÃO DO VALOR. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE.**

1. O valor da fiança deve guardar relação com a potencialidade lesiva da empreitada criminosa e com a situação econômica do flagrado. É certo que características especiais da empreitada criminosa (tais como o uso de olheiros, batedores, rádio comunicadores, utilização de veículo roubado com adulteração de placas, etc.) e eventuais antecedentes do flagrado, justificam o estabelecimento de fiança em montante mais elevado que o usual.
2. Considerando as circunstâncias do caso concreto e as condições pessoais do paciente, possível a redução do valor da fiança originalmente arbitrado.
3. *Habeas corpus* não conhecido quanto a tema não submetido ao juízo de primeiro grau e, quanto à parte conhecida, concedida a ordem.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5053737-77.2020.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, VENCIDA PARCIALMENTE A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2020)

**15 - HABEAS CORPUS. EMPREGO DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DISPUTAS INDÍGENAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RISCO À ORDEM PÚBLICA. PLEITO SUBSIDIÁRIO PREJUDICADO. PRISÃO DOMICILIAR. CONCEDIDA NA ORIGEM, SUPERVENIENTEMENTE À IMPETRAÇÃO.**

1. As circunstâncias fáticas apreensíveis no estrito conhecimento próprio ao *habeas corpus* indicam que a conduta delitiva praticada em tese é de extrema gravidade (há disputa pela liderança da comunidade indígena Toldo Pinhal e há indícios de emprego de violência e grave ameaça – dado que a vítima estava com os pés amarrados e com as vestes rasgadas, além de vítimas incapazes).
2. Preenchidos os requisitos legais – prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria – e havendo elementos concretos de risco à ordem pública, não se verifica ilegalidade no decreto de prisão preventiva.

3. Os pacientes obtiveram supervenientemente à impetração, o pleito deduzido a modo subsidiário, porquanto o MM. Juízo *a quo* substituiu a prisão preventiva dos pacientes pela medida cautelar de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico (evento 10), razão pela qual resta prejudicado o pedido secundário.

4. Denegação da ordem.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5058023-98.2020.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.01.2021)

**16 - HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA DESIGNAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ATUAL PANDEMIA DE COVID-19. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR, FISCALIZADA POR MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ORDEM CONCEDIDA.**

1. Em face da efetiva demora na realização do julgamento pelo Júri no presente feito, é caso de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar com uso de tornozeleira eletrônica, às expensas do paciente.

2. Embora a defesa tenha efetivamente contribuído para a não realização do primeiro julgamento, em agosto/2019, mediante abandono do plenário, fato é que houve um considerável lapso temporal entre os diversos júris aprazados a partir do primeiro julgamento interrompido, de molde a gerar longo período prisional ao paciente, culminando com a pandemia. O período que medeou o primeiro e o segundo júris foi um tanto alongado, e, embora ainda não caracterizasse ilegalidade a ponto de ensejar a soltura do paciente, não se olvide acabou por, ao final, visto em perspectiva, acarretando mais de ano de prisão a espera de julgamento.

3. O último julgamento, que ocorreria em novembro de 2020, acabou sendo suspenso, não por algum comportamento da defesa e/ou do paciente, mas por ausência de condições sanitárias, em face da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

4. Embora ainda remanesçam ainda os requisitos do artigo 312 do CPP, a custódia cautelar não poderá perdurar por tempo indeterminado, principalmente porque, conforme se depreende da decisão do Juízo de origem, ainda não há definição de nova data para a realização da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri.

5. Durante plantão judiciário, foi deferido o pedido da defesa do corrêu, sendo estendido a ele os efeitos da liminar.

6. Em caso de eventual descumprimento injustificado das condições impostas aos acusados, como saída indevida do domicílio ou violação às normas de utilização da tornozeleira eletrônica, a prisão preventiva poderá ser restabelecida.

7. Ordem concedida, ratificando-se a decisão liminar e a que estendeu seus efeitos ao corrêu, a fim de substituir a prisão preventiva por domiciliar, mediante uso de tornozeleira eletrônica.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5059799-36.2020.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.01.2021)

**17 - HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE CAPITALS. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL NÃO CARACTERIZADO. COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. ORDEM DENEGADA.**

1. O inquérito policial foi instaurado por requisição do Ministério Público Federal em março de 2016, para apurar delito de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98), praticado, em tese, pelos pacientes, na qualidade de responsáveis legais por empresa que atua no ramo de consultoria de publicidade. Segundo se depreende de RIF elaborado pelo COAF, a aludida empresa teria movimentado, entre 2013 e 2105, mais de setenta milhões de reais, valor incompatível com a sua capacidade presumida.

2. Não obstante a tramitação alongada do inquérito policial originário, não há evidência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, o qual somente ocorre quando o processo não está seguindo o seu curso normal, por desídia dos órgãos estatais ou por qualquer outro motivo que, de forma injustificada, esteja retardando o feito, o que não se verifica no caso em tela.

3. Trata-se de feito complexo, o qual exige análise minuciosa de grande número de operações bancárias, em que foram efetuados diversos depósitos e saques fracionados, dificultando a identificação dos beneficiários dos recursos. Ainda, foi realizado o cruzamento de informações com outra investigação em curso (Operação Trevo).

4. As investigações foram paralisadas em observância à decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, até que fosse validado o compartilhamento das informações pelo COAF.
5. Foi conferido prazo derradeiro para a autoridade policial concluir as últimas diligências requeridas pelo membro do *Parquet* Federal, porém até o momento, não foram juntados aos autos os respectivos resultados.
6. Diante deste quadro, resta fixado o prazo de 06 (seis) meses para o encerramento das investigações.
7. Ordem denegada. Estabelecido, de ofício, o prazo de 06 (seis) meses para o encerramento das investigações. (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5046564-02.2020.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.01.2021)

**18 - HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVOS INSUFICIENTES. ATUAL PANDEMIA DE CORONAVÍRUS – COVID-19. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO MAIS GRAVOSAS. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.**

1. O paciente foi preso em flagrante pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal, e concedida liberdade provisória, mediante comparecimento mensal em Juízo para informar endereço e atividades, bem como a todos os atos do processo. Contudo, mesmo intimado por mais de uma vez, não compareceu mensalmente em Juízo, e tampouco foi localizado em seu endereço para citação, motivo pelo qual foi decretada sua prisão preventiva.
2. A segregação cautelar imposta ao paciente mostra-se desnecessária e desproporcional.
3. Compete ao Juízo de origem, ao constatar o descumprimento de medida imposta como condição para o gozo de liberdade provisória – além de decretar a perda da metade do valor da fiança, decidir se aplica outra medida cautelar (ou outras) ou, se presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, converte -a em prisão preventiva, conforme previsão no art. 343 do CPP. No caso em tela, porém, mostra-se suficiente a imposição de outras medidas cautelares mais rigorosas, uma vez que o crime não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa e, em razão da excepcionalidade do momento atual da pandemia de coronavírus – Covid-19, não é recomendável que mantenhamos pessoas presas por crimes afiançáveis.
4. O paciente, ao ser beneficiado com a concessão de liberdade provisória e assinar termo de compromisso, em que explicitadas todas as condições para manutenção do benefício, deixou de comparecer mensalmente em Juízo e não estava no endereço fornecido para ser citado. Todavia, após o cumprimento do mandado de prisão, a defesa do ora paciente se manifestou nos autos da ação penal originária, informando o novo endereço do acusado e e já apresentou resposta à acusação.
5. Com o objetivo de reforçar o vínculo do investigado com o Juízo e evitar que venha a se furtar a novas intimações, deve ser imposta fiança, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como o monitoramento eletrônico, às expensas do paciente, cujo perímetro deve ser estabelecido pelo Juízo *a quo*.
6. Ordem concedida em parte.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5057303-34.2020.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.01.2021)

**19 - HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO LAVA-JATO. PROCESSUAL PENAL. PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DO PAÍS. REQUISITOS. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. ADEQUAÇÃO LEGAL. ARTIGOS 312 E 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTONOMIA. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPUTAÇÃO DE CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEIS Nºs 9.613/98 E 12.850/2013). MANUTENÇÃO DO OFFSHORE E CONTAS NO EXTERIOR.**

1. Tratando-se de medidas alternativas à prisão perfeitamente adequadas à previsão do art. 319 do Código de Processo Penal e com supedâneo no art. 282 do Código de Processo Penal, não se há de falar em constrangimento ilegal, notadamente o dever de comparecer em juízo e a proibição de ausentar-se do país, medidas corriqueiras na prática processual penal.
2. Não se há de falar em ilegalidade do ato que fixou condições à liberdade do paciente, diante da existência de indicativos, em cognição sumária, de transações realizadas no exterior por empresa da paciente conjuntamente com corrêu, sem prejuízo de revogação das restrições caso não constatado o dolo na conduta da paciente ou caracterizada alguma causa exculpante.
3. É possível estabelecer medidas que se revelem mais adequadas aos fatos e aos acusados, porquanto não meramente substitutivas da prisão, mas autônomas. Hipótese em que a proibição de se ausentar do país e a

determinação de entrega de passaporte não se mostra desproporcional, mas, sim, em consonância com os elementos carreados à investigação.

4. Revela-se consentâneo com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da adequação, as medidas cautelares impostas, as quais foram estabelecidas de maneira suficiente aos fins visados.

5. As medidas deferidas estão devidamente fundamentadas em dados concretos extraídos dos autos, especialmente se consideradas as peculiaridades do caso.

6. Contexto fático e proporcionalidade da medida cautelar diversa da prisão já examinados por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça em duas oportunidades, no qual ficou assentada a higidez dos fundamentos da restrição, consistentes na manutenção de *offshore* e de contas bancárias no exterior para a prática de crimes no bojo de organização criminosa e na atuação da paciente conjuntamente com seu companheiro que se encontra no exterior, sendo possível supor que, uma vez no estrangeiro, possa praticar novas operações financeiras ilícitas. Inexistência de alteração fática-processual.

7. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5059845-25.2020.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.02.2021)

## **20 - NOTÍCIA DE FATO. PEÇAS DE INFORMAÇÃO ORIUNDAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL APONTANDO POSSÍVEL COMETIMENTO DE ILÍCITO. COMPETÊNCIA.**

1. O acolhimento pela 4ª Seção de competência para processar investigação de fato envolvendo, em tese, cometimento de delito, exige a presença de dado objetivo concreto que permita inferir a existência da prática de crime da competência federal.

2. Declinação do expediente para a Justiça Estadual.

(TRF4, PROCED.INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº 5054046-98.2020.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2020)

## **21 - OPERAÇÃO LAVA-JATO. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. JULGAMENTO QUE ENTENDEU PELA REITERAÇÃO DE WRIT ANTERIOR. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DESPROVIMENTO.**

1. A reiteração de matéria relacionada à necessidade das medidas cautelares diversas, adequadamente examinada quando do julgamento Colegiado precedente, pouco mais de 24 horas antes da nova impetração, autoriza o indeferimento liminar da ordem de *habeas corpus*.

2. A decisão precedente proferida pelo Colegiado e na qual ficou assentado que a "existência de sólidos vínculos patrimoniais, financeiros e empresariais dos pacientes no exterior, autorizam a fixação de medidas cautelares a fim de assegurar a aplicação da lei penal e para coibir movimentações financeiras que, em tese, representariam novos atos de lavagem de dinheiro", deve ser desafiada perante as Cortes Superiores. Hipótese em que a defesa já interpôs o competente recurso ordinário, recebido e enviado ao Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5053887-58.2020.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.12.2020)

## **22 - OPERAÇÃO ZAQUEU. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. VÍCIO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 2º, II, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA MANTIDA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 12, I. APLICABILIDADE RECONHECIDA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. REDUÇÃO DE OFÍCIO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. MODIFICADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CARCERÁRIA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS. JUÍZO DA EXECUÇÃO.**

1. A jurisprudência é firme no sentido de que a existência de eventuais vícios ocorridos no âmbito do processo administrativo não é matéria a ser discutida na ação penal, devendo ser alegada na esfera competente – ou

seja, na seara administrativa ou no juízo cível. Descabe, portanto, examinar suposto vício no procedimento administrativo fiscal, por ausência de defesa, em razão da modalidade intimação via edital. Restando definitivamente constituído o crédito tributário, presente, portanto, a justa causa da ação penal.

2. Constitui o delito do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 suprimir tributo mediante omissão de informações de renda e declaração falsa à autoridade fazendária. No contexto dos autos, parcela das receitas depositadas em conta bancária não teve comprovação de sua origem, cuja prova é ônus do contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96. Não o fazendo, legítimo o arbitramento do imposto devido, com a consequente constituição do crédito tributário.

3. A efetiva lesão ao fisco impede a desclassificação da conduta para o delito do art. 2º, I, da Lei 8.137/90, que prescinde de resultado material.

4. Nos crimes contra a ordem tributária, a autoria é imputada àquele que detiver o poder de mando na empresa à época dos fatos, desempenhando atos de gestão da pessoa jurídica. Na hipótese dos autos, ambos os acusados detinham efetivo poder de decisão, exercendo suas funções com autonomia, contribuindo diretamente para a atividade-fim do empreendimento.

5. Prevalece o entendimento jurisprudencial de que, para a caracterização dos crimes contra a ordem tributária, basta tão somente o dolo genérico, consubstanciado na vontade livre e consciente de omitir-se de praticar dever previsto em lei.

6. Nos crimes de natureza tributária, o fato de os acusados valerem-se de seus conhecimentos na seara contábil reflete a maior reprovabilidade de suas condutas, uma vez que a ilicitude das práticas fraudulentas executadas lhes era ainda mais evidente, de modo que a ponderação negativa do vetor culpabilidade, na primeira fase da dosimetria, revela-se acertada.

7. A Quarta Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que o grau de reprovabilidade necessário à incidência da causa de aumento especial, prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90, está configurado quando o montante sonegado é vultoso, entendendo-se como tal quando o total de tributos suprimidos, descontados os juros e a multa, alcança valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

8. Tratando-se de sonegação fiscal de IRPJ e tributação reflexa (PIS, COFINS e CSLL), considerando-se a natureza dos tributos em questão, tem-se que a continuidade delitiva entre os crimes deve ser apurada anualmente, isto é, por exercício financeiro. Na hipótese dos autos, tendo em vista que os delitos ocorreram durante quatro exercícios financeiros, impõe-se a redução da fração de aumento do crime continuado, aplicando-a no patamar de 1/4 (um quarto), conforme entendimento jurisprudencial consolidado. Redução, de ofício, das penas privativas de liberdade e de multa.

9. Fixadas penas privativas de liberdade inferiores a quatro anos de reclusão e não se tratando de agentes reincidentes, o regime inicial de cumprimento das penas deve ser o aberto, em consonância com o art. 33, § 2º, c, do CP.

10. Aplicada pena que não supera quatro anos de reclusão e atendidos os demais requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, as quais proporcionam um meio menos gravoso de cumprimento da pena.

11. Eventual exame acerca da miserabilidade, para fins de concessão de isenção de custas deverá ser feito em sede de execução, fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5012127-56.2017.4.04.7107, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2020\)](#)

**23 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROGATÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 368 DO CPP. RÉU RESIDENTE NO PARAGUAI. ENDEREÇO FORNECIDO QUANDO DA LIBERDADE MEDIANTE FIANÇA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI 7.492/86. TENTATIVA. DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO NA FASE POLICIAL. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DO ART. 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL.**

1. A expedição de carta rogatória para a citação de réu, localizado no estrangeiro em lugar sabido, suspende o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 368 do Código de Processo Penal.

2. Porém, ainda que a citação não tenha sido efetivada, visto que o réu não fora localizado no endereço informado, não se verifica qualquer inércia estatal, pois necessário o retorno da carta para prosseguimento dos demais atos processuais, razão pela qual resulta suspenso o prazo prescricional durante tal período.
3. Nas hipóteses de precatória não cumprida o prazo prescricional fica suspenso, limitada a suspensão aos prazos do art. 109 do CP, considerando-se o máximo da pena privativa de liberdade imposta abstratamente ao delito, da mesma forma que ocorre com orientação sugerida em relação ao art. 366 do CPP.
4. A evasão é delito formal, comum, que objetiva a fuga de quantia monetária. Assim, o tipo penal tutela as reservas cambiais do país, a fim de controlar o tráfego internacional de divisas. Dessa forma, sujeita a todo agente que faça operação de câmbio não autorizada, visando à remessa de moeda ao exterior, às sanções cominadas na Lei. Além disso, a figura delitiva exige dolo específico, isto é, a ciência de que a operação de câmbio realizada não é autorizada pelo Banco Central.
5. Comprovada além da dúvida razoável a materialidade, a autoria e o dolo do réu em relação à prática de fato tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c/c art. 14, II, do Código Penal.
6. Incidência da atenuante do art. 65, III, *d*, do Código Penal. O réu, ainda que não ouvido judicialmente, confessou a prática do delito em sede policial e suas declarações foram utilizadas como fundamento para a sentença condenatória.
7. Apelação criminal parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5044241-83.2014.4.04.7000, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.01.2021)

**24 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO Zaqueu. ESTELIONATO. USO DE DOCUMENTO FALSO. COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME. ARTS. 171 C/C 71, CP. ART. 304 C/C ART. 297, § 3º, III, E ART. 304 C/C ART. 299, TODOS DO CP, NA FORMA DO ART. 71 DO CP. ART. 340 DO CP. EMENDATIO LIBELLI. ART. 339 CP. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PONDERAÇÃO NEGATIVA. AFASTADA. AGRAVANTE. ART. 61, II, G, DO CP. CONFIGURAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. AFASTADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. ARTS. 298 C/C 71, DO CP. AUTORIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO.**

1. Considerando a existência de efetiva lesão à fé pública, caracterizada pela indevida emissão de certidões negativas de débitos fiscais federais, em razão do uso de documentos falsos perante a Receita Federal do Brasil, restou evidente o prejuízo a bens, serviços e interesses da União, de modo que, nos termos do art. 109, IV, da CF, competente a Justiça Federal para processo e para julgamento do feito.
2. O mero indeferimento de prova pericial, em decisão fundamentada que esclareça a ausência de pertinência de prova técnica para a configuração da materialidade e autoria delitiva, não representa cerceamento de defesa, tendo a defesa outros meios a sua disposição para comprovar suas alegações.
3. Do contexto dos autos, restou demonstrado que os réus, administradores de escritório de contabilidade que prestava serviços à empresa lesada, empregaram meio fraudulento, caracterizado pela utilização de documentos impróprios de recolhimento de tributos, induzindo e mantendo a empresa-vítima em erro durante quatro anos, obtiveram indevidamente, para si ou para outrem, vantagem ilícita milionária.
4. A fraude consistiu na elaboração de documentos de recolhimento de tributos diferentes daqueles usualmente utilizados pela Receita Federal do Brasil, neles inserindo uma linha digitável para efetuação do pagamento. A partir desse ardid, no momento dos pagamentos, as quantias pagas a título de tributos não eram recolhidas aos cofres da União e sim depositadas na conta corrente do escritório, da qual os réus, na qualidade de administradores, possuíam livre acesso e movimentação.
5. A fim de ocultar os atos fraudulentos e assegurar sua impunidade, bem como a obtenção das vantagens ilícitas, os réus fizeram uso, perante a Receita Federal do Brasil, de documentos por eles ideologicamente falsificados, destinados a manter artificialmente a regularidade fiscal da empresa lesada. Com efeito, em razão dos documentos fiscais falsificados, tais como DCTFs, DACONs e GPS, nos quais os valores de tributos apurados constavam como zerados ou aquém daqueles verdadeiramente devidos, o Fisco emitia erroneamente certidões negativas de débitos federais em nome da empresa lesada, a qual, por isso, acreditava estar com suas obrigações tributárias corretamente adimplidas.

6. Demonstrado que os réus executaram os fatos em clara unidade de ações e desígnios, desempenhando funções bem definidas e entre eles divididas, a autoria a eles imputada é certa.

7. Com relação ao crime de falsificação de documento particular, ausente prova suficientemente capaz de demonstrar, acima de qualquer dúvida razoável, a autoria dos falsos praticados, a absolvição é medida que se impõe.

8. No que diz respeito ao crime de comunicação falsa de crime, evidenciado que o réu imputou a prática de crimes a terceiros que sabia inocentes, incorreu na prática de denúncia caluniosa, prevista no art. 339 do CP. Para sua configuração, exige-se o dolo direto de imputar a quem sabe inocente a prática de crime, existente ou não. No caso dos autos, considerando que o réu era quem desempenhava os atos fraudulentos no âmbito do escritório, o registro de ocorrência policial, no qual comunicou superficialmente as fraudes à autoridade policial, atribuindo a ex-funcionários do estabelecimento os crimes, ciente de que não tinham qualquer envolvimento nos atos criminosos, demonstrou sua intenção deliberada de imputar os crimes a terceiros, na tentativa de se eximir da responsabilidade e garantir sua impunidade.

9. Considerando-se que o delito do art. 339 do CP é de maior gravidade e que o recurso foi exclusivo da defesa, a condenação pelo crime de denúncia caluniosa mantém-se nas penas do art. 340 do CP, em respeito ao *non reformatio in pejus*.

10. Não demonstrados a extensão e o valor do prejuízo em relação às contribuições previdenciárias dos funcionários da empresa lesada, afasta-se a valoração negativa sobre o vetor circunstâncias do crime, na primeira fase da dosimetria. A mera presunção de prejuízos a terceiros não é capaz de elevar a pena-base.

11. Tendo em vista a ponderação negativa do vetor culpabilidade, em razão da utilização de conhecimentos contábeis na execução dos crimes, o que reveste a conduta de maior reprovabilidade, o reconhecimento da circunstância agravante do art. 61, II, *g*, do CP, a saber, violação ao dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão, configura *bis in idem*, visto que, de igual modo, valora negativamente a conduta daquele que se utilizou de conhecimentos específicos de sua área de atuação para a prática delituosa. Afastada a aludida agravante no caso concreto.

12. Reduzidas, de ofício, as penas privativas de liberdade e de multa.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5012128-41.2017.4.04.7107, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2020)

**25 - PENAL. ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL. PECULATO. CONTRATO DE ADESÃO PARA COMERCIALIZAÇÃO DAS LOTÉRICAS FEDERAIS. APROPRIAÇÃO DOS VALORES. NÃO REPASSE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. CONDENAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E MULTA. MÍNIMO LEGAL, REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.**

1. Autoria e materialidade do delito do artigo 312 do Código Penal imputado na denúncia estão consubstanciadas pelo conjunto probatório dando conta de que o réu não repassou à Caixa Econômica Federal os valores que recebeu.

2. No que diz respeito ao dolo, elemento subjetivo do tipo, restou comprovada nos autos a vontade livre e consciente do réu em não repassar os valores recebidos pela lotérica para a instituição financeira.

3. A alegação de crise financeira pela qual passava a empresa não tem o condão de afastar a conduta dolosa.

4. Pena privativa de liberdade e multa fixadas no mínimo legal.

5. Aplicada pena que não supera 4 (quatro) anos de reclusão e atendidos os demais requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, as quais proporcionam um meio menos gravoso de cumprimento da pena.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5012829-56.2018.4.04.7110, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.01.2021)

**26 - PENAL. ARTIGOS 40 E 48 DA LEI 9.605/98. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. IN DUBIO PRO REO. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL. CONDENAÇÃO CALCADA A PENAS NO INQUÉRITO POLICIAL. ERRO DE PROIBIÇÃO. ATIPICIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 64 DA LEI 9.605/98. AFASTAMENTO DAS TESES DEFENSIVAS. VALOR DA MULTA E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ADEQUAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.**



1. Restaram comprovadas a autoria e a materialidade do delito, de acordo com a prova documental e testemunhal trazida aos autos.
2. Inaplicável o princípio da dúvida favorável ao réu quando os fatos estão comprovados por prova documental robusta, confortada pelos depoimentos da testemunha de acusação e do próprio réu em juízo.
3. Não há falar em condenação baseada apenas em elementos do inquérito policial, porquanto a prova oral produzida em juízo corroborou o arcabouço probatório anteriormente produzido na fase inquisitorial.
4. Não se cogita de aplicação do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa quando o dano ambiental foi causado vários anos após a edição da Lei 9.605/98.
5. Não se identifica erro de proibição, na medida em que o réu já fora condenado em ação civil pública a desocupar e não mais construir na área de proteção permanente. Assim, tinha inequívoca ciência de que estava a construir em área proibida.
6. Causar dano ambiental em área de proteção permanente e dificultar a regeneração da vegetação nativa, em decorrência da permanência do réu na área degradada, constituem fatos típicos.
7. Os pedidos de redução do valor da multa, da prestação pecuniária e das horas de prestação de serviços comunitários não merecem prosperar, porquanto a defesa não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovem a hipossuficiência econômica do réu ou que demonstrem que sua saúde está debilitada de alguma forma.
8. A quantidade de dias-multa foi fixada proporcionalmente à pena privativa de liberdade, enquanto a prestação pecuniária foi fixada de forma a punir o crime e prevenir futuras reiteraões, sendo proporcional ao dano causado.
9. O pedido de isenção da prestação pecuniária deve ser dirigido ao Juízo da execução, ao qual incumbe a avaliação da situação econômica do réu durante o cumprimento da pena, sendo possível, inclusive, o parcelamento do valor devido, a fim de facilitar o pagamento.
10. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001785-61.2018.4.04.7200, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.02.2021)

**27 - PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. REQUISITOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE. INEXISTÊNCIA. LIVRE APRECIÇÃO. CONCLUSÕES DO ÓRGÃO JULGADOR. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Os embargos de declaração têm lugar exclusivamente nas hipóteses de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade da decisão recorrida, não se prestando para fazer prevalecer tese diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusões surgidas da livre apreciação da prova.
2. A simples insurgência da parte contra os fundamentos invocados e que levaram o órgão julgador a decidir não abre espaço para o manejo dos embargos de declaração, devendo ser buscada a modificação pretendida na via recursal apropriada.
3. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento.
4. Ainda quando ajuizados para efeito de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento nas restritas hipóteses elencadas no art. 619 do CPP, quais sejam, omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição.
5. "Para se ter prequestionada a matéria, não há necessidade de referência expressa ao artigo ofendido. Basta debate e decisões anteriores fulcrados na norma em questão" (STF, AI 616427 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 09.09.2008).
6. Embargos de declaração improvidos.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5026663-10.2014.4.04.7000, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.01.2021)

**28 - PENAL. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DEFENSOR DATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO – CRLV. ARTIGOS 304 C/C 297, DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO PARTICULAR FALSO ARTS 304 C/C 298, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE O DELITO DE CONTRABANDO E USO DE DOCUMENTO PARTICULAR. INAPLICABILIDADE. CRIME DE TELECOMUNICAÇÕES CLADESTINA. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. FRAÇÃO DE AUMENTO NA SEGUNDA FASE REDUZIDA DE OFÍCIO. CONCURSO MATERIAL.**

1. Prolatada a sentença, intimados o Ministério Público Federal e o defensor dativo, tendo este deixado transcorrer o prazo sem manifestação, bem como intimado pessoalmente, o réu manifestou interesse em recorrer e foi determinada a remessa dos autos a esta Corte para apresentação das razões diretamente pela Defensoria Pública, ao fundamento de que a atuação do defensor dativo limita-se no tempo à prolação da sentença, não há nulidade a ser declarada, sobretudo quando apresentadas razões de apelação nesta instância, inexistente prejuízo à defesa.
2. Nos termos do artigo 76 do Regimento Interno deste Tribunal, "compete privativamente à Defensoria Pública da União, perante esta Corte, a defesa dos réus que não tenham procurador constituído nos autos, ainda que, no primeiro grau de jurisdição, a defesa tenha sido exercida por defensor dativo".
3. No processo penal, como é sabido, vige o princípio do *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não se pronunciam nulidades sem que tenha sido comprovado prejuízo decorrente do ato impugnado.
4. O Código de Processo Penal faculta expressamente a apresentação de razões recursais diretamente na instância superior (artigo 600, § 4º), situação em que não há necessidade de retorno dos autos ao primeiro grau para apresentação de contrarrazões.
5. A manifestação ministerial quanto ao mérito recursal ofertada em segunda instância supre a ausência de contrarrazões do Ministério Público Federal ao recurso defensivo, sendo aplicável à hipótese o princípio da instrumentalidade das formas.
6. Presente prova da materialidade, da autoria e do dolo no agir, bem como inexistentes causas excludentes da culpabilidade ou da ilicitude, impõe-se manter a condenação do réu pela prática do crime de uso de documento público falso (arts. 304 c/c 297, do Código Penal).
7. Não se aplica o princípio da consunção entre o crime de contrabando e uso de documento falso, na medida em que para a prática do contrabando de cigarros não há necessidade das notas fiscais eletrônicas falsas. Tais notas fiscais, tinham o objetivo de ocultar que estava transportando cigarros estrangeiros irregularmente introduzidos no país. Equivale a dizer, buscava ocultar a prática do crime de contrabando, alcançar impunidade e preservar a vantagem obtida com o delito.
8. Presente prova da materialidade, da autoria e do dolo no agir, bem como inexistentes causas excludentes da culpabilidade ou da ilicitude, impõe-se manter a condenação do réu pela prática do crime de uso de documento particular falso (arts. 304 c/c 298, do Código Penal).
9. Na segunda fase da dosimetria da pena, quando não há notas de destaque, como ocorre no caso concreto, em regra o aumento ou a diminuição deve ser no patamar de 1/6 (um sexto).
10. Em face do concurso de crimes, as penas privativas de detenção e reclusão devem ser cumuladas e ser iniciado o cumprimento pela pena de reclusão, na forma dos artigos 69 e 76 do Código Penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000706-63.2017.4.04.7012, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, VENCIDA PARCIALMENTE A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2020)

**29 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEI Nº 7.492/86, ARTIGO 20. APLICAÇÃO DIVERSA DA CONTRATUALMENTE PREVISTA DE RECURSOS OBTIDOS MEDIANTE FINANCIAMENTO PÚBLICO. DESVIO DE FINALIDADE. CRIME COMUM. RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL. BENEFICIÁRIOS DAS QUANTIAS DESVIADAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.**

1. O tipo penal descrito no art. 20 da Lei 7.492/86 tem, como objetivo principal, evitar que os recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou credenciada para repassá-los

sejam destinados à finalidade diversa daquela que serviu de fundamento, em lei ou em contrato, para a liberação do numerário.

2. Não há, em relação a tal crime, especificidade quanto à qualidade do sujeito ativo, que pode ser o tomador ou qualquer outra pessoa a quem seja disponibilizada a verba, bastando, para sua configuração, que seja aplicado, com desvio de finalidade, o numerário obtido mediante financiamento público. Trata-se, portanto, de crime comum. Precedente do STJ.

3. Hipótese em que os corréus utilizaram as quantias provenientes do Construcard para aquisição de veículos.

4. Autoria e dolo revelados mediante provas do agir dos corréus, um empregado da CEF e outro proprietário de loja de materiais de construção, que, inserindo dados mendazes de terceiros nos sistemas da CEF, obtinham para esses empréstimos via Construcard, cujas cifras eram utilizadas, com desvio de finalidade, para a aquisição de veículos, cuja compra e venda era intermediada, justamente, pelos corréus que, ao final, emitiam notas fiscais de material de construção visando a comprovar a – pseudo – regularidade da destinação do objeto dos mútuos.

5. Assim, mesmo não denunciados os firmatários dos contratos de financiamento Construcard, cujo real interesse era a aquisição de veículos, os corréus, ora embargantes, efetivamente praticaram os atos de execução determinantes da aplicação dos valores em finalidade estranha ao financiamento contratado. O corréu empregado da CEF direcionou a modalidade de financiamento a ser contratado e agiu para sua efetiva concessão, assim obtendo os recursos pela venda dos automóveis de sua propriedade ou que intermediava aos clientes da Caixa. Para tanto, contou com a atuação do correu proprietário de loja de materiais de construção, que emitia notas fiscais de material de construção, sem a qual não seriam liberados os valores destinados à modalidade específica de financiamento.

6. Responsabilização criminal viabilizada em face das circunstâncias do caso concreto a revelar serem os corréus efetivamente os beneficiários das quantias desviadas, impondo-se a manutenção das condenações pela prática do delito do art. 20 da Lei 7.492/86.

7. Improvidos os Embargos infringentes e de nulidade das defesas.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5011183-37.2015.4.04.7200, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.12.2020)

**30 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. RAZÕES DE DECIDIR EXPOSTAS COM ARGUMENTAÇÃO PRÓPRIA. NULIDADE INEXISTENTE. CADEIA DE CUSTÓDIA. ELEMENTO PROBATÓRIO NÃO SUJEITO À AFERIÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO. NÚMERO DE CRIMES PRATICADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DAS PENAS. VETORIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS. CIRCUNSTÂNCIAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PATAMAR DE REDUÇÃO REVISTO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. REPARAÇÃO DO DANO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

1. A transcrição parcial de peça processual não torna nula a sentença se o julgador também externa, com argumentação própria, as razões que levaram à formação da sua convicção.

2. Não cabe questionar a custódia de documento de corroboração fornecido no âmbito do acordo de leniência.

3. Pratica o crime de corrupção passiva, capitulado no art. 317 do Código Penal, aquele que solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceita promessa de tal vantagem.

4. Comete o crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal, quem oferece ou promete vantagem indevida a agente público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

5. A lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação *post delictum*.

6. Não há crime único de lavagem de dinheiro quando praticadas diversas operações independentes, em continuidade delitiva, cada uma destinada a ocultar e dissimular a origem dos valores transferidos. Precedentes desta Corte.

7. O delito do art. 288 do Código Penal exige um diferencial em relação ao mero concurso eventual de agentes, que corresponde a uma associação de vontades apta à criação, ainda que informal, de entidade minimamente organizada, com certa autonomia, constituída pelo vínculo associativo e transcendente aos indivíduos que a compõem.

8. Mantidas as condenações dos acusados pelos crimes de corrupção passiva e ativa e lavagem de dinheiro.

9. Absolvição de um dos acusados da prática do delito de lavagem de dinheiro, por insuficiência de prova de que atuava com motivação dissimulatória.

10. Não demonstrado que a conjugação de esforços entre os apelados, em vez de ocasional e temporária, foi estável e permanente, é de ser preservada a absolvição da prática do crime de associação criminosa.

11. A legislação pátria adotou o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68, do Código Penal. A pena-base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena (HC 107.409/PE, 1ª Turma do STF, rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.04.2012, DJe-091, 09.05.2012).

12. Cabível a valoração negativa da pena-base dos apelados em decorrência da elevada culpabilidade, ainda que em patamar inferior no caso de dois deles, em razão da especificidade do papel desempenhado.

13. Reduzido o patamar de exasperação da pena de dois dos réus quanto às vetoriais das circunstâncias do crime de corrupção e das consequências do delito de lavagem de dinheiro, tendo em vista o valor da vantagem indevida recebida e lavada por eles comparativamente aos demais.

14. Viável a redução da pena no patamar de 1/6 (um sexto), em virtude do reconhecimento, para parte dos réus, da atenuante da confissão (arts. 65, III, *d*, do Código Penal). Efeitos estendidos aos demais réus confessos, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

15. É válida a incidência da causa de aumento prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal quanto ao réu que agiu na condição de gerente de sociedade de economia mista.

16. A individualização da responsabilização de cada um dos acusados para a reparação do dano é incabível, por se tratar de responsabilidade solidária.

17. Tendo em conta que a fluência dos juros de mora e da correção monetária inicia-se a partir do fato danoso, o mesmo referencial deve ser aplicado para fins de fixação da cotação aplicável à conversão de moeda estrangeira.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5023942-46.2018.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.02.2021\)](#)

**31 - PENAL. RECEPÇÃO. ART. 180 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. VETORIAL CULPABILIDADE TORNADA NEUTRA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME NEGATIVADA. FRAÇÃO DE AUMENTO REDUZIDA. MULTA REDIMENSIONADA. REGIME ALTERADO PARA O ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. BAIXA AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRAZO RECURSAL. SUSPENSÃO.**

1. Presente prova da materialidade, da autoria e do dolo no agir, bem como inexistentes causas excludentes da culpabilidade ou da ilicitude, impõe-se a condenação do réu pela prática do crime de receptação (art. 180 *caput* do Código Penal).

2. Não sendo a culpabilidade analisada sobre o aspecto da conduta do agente, deve a vetorial ser tornada neutra.

3. Vetorial circunstâncias do crime desfavorável, tendo em vista o uso de documento falso para a prática do crime de receptação.

4. O acréscimo de pena para um agravamento comum, sem nota de destaque, é suficientemente realizado agregando à pena base 1/8 do termo médio. Ainda que o juízo não esteja adstrito a fórmulas matemáticas, o referencial da fração de 1/8 sobre o termo médio para o acréscimo de pena nas circunstâncias judiciais é admitida pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. Pena privativa de liberdade reduzida e pena de multa redimensionada.
6. Reduzida a pena privativa de liberdade, o regime de cumprimento será o aberto, em virtude da quantidade das penas impostas ao réu, inferior a 4 (quatro) anos, e por não haver reincidência, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.
7. Aplicada pena que não supera 4 (quatro) anos de reclusão e atendidos os demais requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, as quais proporcionam um meio menos gravoso de cumprimento da pena.
8. Pena corporal substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.
9. Não se verificando, em princípio, a presença dos impeditivos elencados no § 2º do artigo 28-A do CPP, deve haver remessa dos autos à origem, para adoção de diligências necessárias para que avalie o Ministério Público Federal local, de forma motivada, a viabilidade, ou não do ajuste em favor da parte requerente.
10. Diante da baixa ao juízo de primeiro grau de ação penal em fase recursal, suspende-se o prazo recursal para a defesa, até a negativa de oferta de proposta de acordo pelo Ministério Público Federal ou, em sendo celebrado, até sua eventual rescisão por descumprimento das suas cláusulas.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001573-02.2016.4.04.7106, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.12.2020)

### **32 - PENAL. ROUBO. RECONHECIMENTO PESSOAL. NECESSIDADE DE RESPEITO AO PROCEDIMENTO LEGAL DO ART. 226 DO CPP. INSUFICIÊNCIA DO RECONHECIMENTO POR FOTO. PRECEDENTE DO STJ. ABSOLVIÇÃO.**

1. É do Estado, no exercício do *jus puniendi*, o ônus de demonstrar, no decorrer do processo, a culpabilidade do acusado pela prática da infração penal, devendo esta ser inequivocamente comprovada por provas produzidas dentro de um devido processo constitucional e legal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.
2. O conjunto probatório constante dos autos não permite concluir seguramente que os réus praticaram o crime que lhe foi imputado na denúncia, ainda que indícios possam apontar para a prática de ilícito, não são eles efetivos, robustos e contundentes, merecendo ser prestigiado o princípio do *in dubio pro reo*.
3. Nos termos da mais recente jurisprudência do STJ, o art. 226 do CPP não é mera recomendação, sendo a prova inadmissível em caso de violação ao comando legal: “O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de “mera recomendação” do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório” (STJ, HC 598.886/SC, relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, Data do julgamento: 27.10.2020, data da publicação: 28.10.2020).
4. O reconhecimento por meio de fotografia, embora não seja ilegal em sua essência (precedentes STJ) não é suficiente para fundamentar decreto condenatório, quando desacompanhado de outras provas produzidas sob o crivo do contraditório (STJ, HC 598.886/SC, relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, data do julgamento: 27.10.2020, data da publicação: 28.10.2020).
5. A carência assertividade quanto à autoria delitiva implica insatisfação do *standard* probatório exigido pelo processo penal, que se fundamenta na necessidade de comprovação da autoria para além de dúvida razoável.
6. Apelações criminais providas.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003944-37.2019.4.04.7104, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.12.2020)

**33 - PROCESSO PENAL. CRIME DE FAVORECIMENTO REAL. DESTRUIÇÃO DE PROVAS RELACIONADAS À EMPRESA INVESTIGADA NA OPERAÇÃO CONFRARIA DAS CATARATAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. COMPETÊNCIA PELA CONEXÃO. ART. 76 DO CPP.**

1. Considerando que a ação penal originária foi instaurada em desfavor de agente, pela prática do delito de favorecimento real, já que o denunciado prestou, em tese, auxílio a ato criminoso, ao destruir informações referentes à empresa S.C.T., quando da deflagração da Operação Confraria das Cataratas, cujas investigações e ações penais tramitam perante a 23ª VF de Curitiba/PR, conclui-se ser este o juízo competente pela conexão. Inteligência do art. 76 do CPP.

2. Competência do Juízo Federal da 23ª VF de Curitiba/PR, o suscitado.

(TRF4, CONFLITO DE JURISDIÇÃO (SEÇÃO) Nº 5058364-27.2020.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.12.2020)

**34 - PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS. IMPORTAÇÃO DE MUNIÇÕES SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PERDA DO CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.**

1. A perda do cargo público não é efeito automático da sentença condenatória, exigindo o cumprimento do requisito objetivo do *quantum* da pena imposta e decisão fundamentada.

2. Presentes o requisito objetivo e a fundamentação idônea, consubstanciada na vinculação do delito ao cargo ocupado, de agente penitenciário.

3. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5011457-71.2019.4.04.7002, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2020)

**35 – PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CRIME ELEITORAL. ART. 326-A DO CÓDIGO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.**

1. A jurisdição antes competente para o julgamento do delito de calúnia não se perpetua diante do advento do tipo do art. 326-A do Código Eleitoral.

2. O julgamento pela Justiça constitucionalmente incompetente desde a edição da Lei 13.684/2019, que inseriu o tipo do art. 326-A no Código Eleitoral, a Justiça Federal comum, não pode permanecer hígido, impondo-se a anulação da sentença.

3. Embargos Infringentes e de nulidade providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5006250-87.2016.4.04.7005, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2020)

**36 - PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. CONTRABANDO. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA E DE FUGA DO PACIENTE PARA TERRITÓRIO ESTRANGEIRO. INVIABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA POR CAUTELARES DIVERSAS. LEGITIMIDADE DA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COVID-19. RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO.**

1. A prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria em relação ao paciente restaram plenamente demonstrados pelos elementos constantes do auto de prisão em flagrante.

2. No caso, o decreto prisional está realmente alicerçado nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, evidenciando-se a necessidade de manutenção da medida, especialmente para garantia da ordem pública, dada a extrema gravidade da conduta e os fortes indícios da existência de uma organização ou associação para o contrabando, com habitualidade na prática criminosa, porquanto foi apreendida em poder do acusado grande quantidade de cigarros de origem paraguaia (26.000 maços), e para garantia da aplicação da lei penal, tendo em vista o risco concreto de fuga do ora paciente, dada a proximidade da fronteira com o Paraguai e a Argentina, conforme explicitado na decisão atacada.

3. Não há indícios de que outras medidas cautelares sejam suficientes para garantir a efetividade da instrução criminal.
4. Cumpre observar que o paciente é jovem (possui 29 anos) e não demonstrou nos autos integrar o grupo de risco a ser especialmente protegido tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções, conforme preceitua a Recomendação nº 62 do CNJ.
5. Nessa esteira, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis, não são capazes de provocarem o deferimento do pedido de liberdade provisória, se a sua manutenção é recomendada por outros elementos dos autos.
6. Denegação da ordem de *habeas corpus*.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5057990-11.2020.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.12.2020)

**37 - PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES DA 8ª TURMA E DA 4ª SEÇÃO DESTA CORTE. QUESTÃO AFETADA AO RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. ENUNCIADO 98 DA SEGUNDA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA OPORTUNIZAR A OFERTA DE ANPP. PREJUDICADOS OS RECURSOS EM RELAÇÃO A DOIS DOS RÉUS. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO QUANTO A UM DOS RÉUS. ESTELIONATO MAJORADO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO AFASTADO. AGRAVANTES DO ART. 61, II, G, DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO. AGRAVANTE DO ART. 61, II, DO CP. NÃO INCIDÊNCIA. EXASPERAÇÃO DA PENA.**

1. A possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal – ANPP – aos processos com denúncia já recebida na data da vigência da Lei nº 13.964/2019, dentre os quais aqueles que se encontram em grau de recurso, restou reconhecida por esta 8ª Turma, no julgamento da Correição Parcial nº 5009312-62.2020.4.04.0000, bem como, inicialmente, pela Egrégia 4ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 5001103-25.2017.4.04.7109/RS. Posteriormente, contudo, a Egrégia 4ª Seção, por maioria, revendo a posição anterior, passou a entender que "o momento apropriado para oferecimento da benesse ao réu pelo Ministério Público Federal é necessariamente anterior ao oferecimento da denúncia." (TRF4, ENUL 5011730-26.2019.4.04.7204, Quarta Seção, relator para acórdão Leandro Paulsen, juntado aos autos em 08.01.2021).
2. No âmbito do STJ, a Quinta Turma já registrou entendimento no sentido de que o acordo de não persecução penal tem aplicação somente até o recebimento da denúncia (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1.681.153/SP, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 08.09.2020, DJe 14.09.2020). Já a Sexta Turma, revendo posição anterior, decidiu que o agente pode ser beneficiado pelo ANPP, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado da condenação (AgRg no HC 575.395/RN, rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 08.09.2020, DJe 14.09.2020). Posteriormente, a questão foi afetada ao rito da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 185.913/DF, cujo mérito ainda pende de apreciação pelo Plenário daquela Corte.
3. Nesse cenário, em que pese a alteração de posicionamento da Egrégia 4ª Seção desta Corte, por ora, enquanto não pacificado o tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal, mantém-se a posição original.
4. Em sintonia, sobre o tema editou a Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do MPF o Enunciado 98.
5. Determinada, em preliminar, a remessa do feito ao juízo de origem para verificação de eventual possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, e, posteriormente, caso oferecido o benefício, para que as defesas se manifestem em oportunidade única e improrrogável, em relação aos réus A. e A.P., julgando prejudicados os recursos quanto aos mesmos.
6. De outro lado, não verificada a possibilidade de ANPP em relação ao réu R. Prosseguindo no julgamento, revela-se procedente a pretensão punitiva, de modo que, inexistindo causas de exclusão da ilicitude da conduta ou da culpabilidade do réu, impõe-se sua condenação, com o afastamento do princípio da consunção e condenação do réu R. como incurso nas penas dos delitos de falsificação de documento público (artigo 297, § 3º, II, do CP) e de estelionato majorado (artigo 171, § 3º, do CP). Mantida a agravante do art. 61, II, g, do

Código Penal. Não verificada a agravante do inciso I do artigo 62 do CP. Aumento da exasperação da pena do réu R. Parcial provimento da apelação do MPF em relação ao réu R. Desprovimento da apelação da defesa do réu R.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001010-20.2016.4.04.7102, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.02.2021)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região  
Turma Regional de Uniformização  
Incidentes de uniformização de jurisprudência



**01 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESPECIALIZADOS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE NATUREZA CÍVEL. MATÉRIA EMINENTEMENTE PREVIDENCIÁRIA.**

1. Precedentes desta Turma Regional de que é de natureza previdenciária a matéria relativa ao reconhecimento da inadmissibilidade de descontos promovidos em benefício previdenciário, bem como a declaração de inexigibilidade do débito e a restituição do montante já descontado.
2. Incidente conhecido para declarar a competência do juízo suscitado – 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (TRU) Nº 5029174-19.2020.4.04.0000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.01.2021)

**02 - PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. FUGA DO SEGURADO INSTITUIDOR. LIVRAMENTO CONCEDIDO DENTRO DAS HIPÓTESES LEGAIS. DISTINÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO, PRORROGAÇÃO DA FILIAÇÃO. APLICABILIDADE DO PERÍODO DE GRAÇA DE 12 MESES.**

1. Enquanto no julgado recorrido não se considerou o livramento como causa de reinício do período de graça, contando-se isso a partir do último vínculo de emprego/filiação existente antes do primeiro livramento (suspendendo-se a contagem durante as reclusões), no paradigma adotou-se entendimento oposto, reiniciando-se a contagem do período de graça de 12 meses após o livramento, inclusive quando isso decorresse de fuga.
2. Entendo que, tal como feito pela TNU no julgamento dos autos 0067318-03.2008.4.01.3800 (em 18.09.2019, relator Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto), devem ser separadas as situações de livramento que obedecem daquelas que violam o ordenamento jurídico, tal como no caso de fuga, que se enquadra na segunda hipótese. Para essa, prevalece o entendimento consolidado por tal colegiado nacional e seguido por este no sentido de que “tratando-se de preso foragido, não se aplica a regra de manutenção da qualidade de segurado por 12 meses a partir do livramento, nos termos do art. 15, IV, da Lei nº 8.213/91”. Diferentes são os casos dos livramentos concedidos dentro das hipóteses legais, tal como o condicional, o fim do cumprimento da pena privativa de liberdade, revogação de prisão, entre outras situações. Nessas, não há qualquer óbice à aplicação do artigo 15, IV, da Lei nº 8.213/91, que prevê a prorrogação do período de filiação em até 12 (doze) meses após o livramento, ao segurado retido ou recluso. Cada vez que ocorrer o livramento naquelas condições, e desde que mantida a filiação até quando ocorrida a prisão que o antecedeu, o prazo de doze meses deve ter sua contagem reiniciada integralmente, independentemente de anterior cômputo do período de graça iniciado e transcorrido em parte antes da reclusão.
3. Agravo provido e incidente parcialmente provido para firmar o entendimento de que o livramento do segurado recluso ou detido impõe a aplicação integral do prazo de 12 meses previsto no artigo 15, IV, da Lei 8.213/91, a partir de tal livramento, exceto na hipótese em que isso se dê por violação ao ordenamento jurídico, tal como na situação de fuga.

(TRF4, AGRAVO – JEF Nº 5001148-94.2019.4.04.7000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUIZ FEDERAL ANDRÉ DE SOUZA FISCHER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.02.2021)